



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 76, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 01/12/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000605/2015-99 e do Parecer nº 55, de 9 de novembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias do Reino do Bareine e da República do Peru, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e a ameaça de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de ameaça de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. (Terphane) protocolou petição de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal entre estes nas exportações para o Brasil de filme de PET originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia e, paralelamente, petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX iniciou a investigação de dumping por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas supracitadas sem que houvesse sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal entre estes nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping sobre as importações de filme de PET dos Emirados Árabes Unidos (US\$ 436,78/t e US\$ 576,32/t), México (US\$ 1.013,98/t) e Turquia (US\$ 67,44/t e US\$ 646,12/t), os quais estão em vigor.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane protocolou pedidos de abertura de investigação de dumping contra China, Egito e Índia e investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o

Brasil de filmes de PET, e de dano e nexos causais entre estes. Nessa terceira ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 10, de 27 de junho de 2014, publicada no D.O.U. em 30 de junho de 2014. De igual maneira, havendo elementos suficientes de prova da prática de subsídios acionáveis contra a Índia, a SECEX iniciou a investigação por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

No que tange à investigação de dumping, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014. Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicadas no D.O.U. em 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping nos seguintes montantes: Índia (US\$ 222,15/t, US\$ 255,50/t, US\$ 248,09/t e US\$ 854,36/t), Egito (US\$ 419,45/t e US\$ 483,83/t) e China (US\$ 946,36/t).

Quanto à investigação de subsídios acionáveis contra a Índia, em 21 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 60, de 18 de setembro de 2015, que concluiu, preliminarmente, pela existência de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, não havendo aplicação de medidas compensatórias provisórias.

1.2. Da petição

Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

O Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 15 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 2.516/2015/CGMC/DECOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 22 de maio de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 24 de junho e em 26 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos do Bareine e do Peru foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 2.939/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 2.940/2015/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

Destaca-se que não há representação oficial do Reino do Bareine no Brasil, dessa forma, a notificação de petição instruída foi encaminhada com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, conforme disposto no §7º do art.45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava no Parecer DECOM nº 31, de 30 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de PET do Bareine e do Peru, e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 45, de 09 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 10 de julho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação o produtor nacional do produto similar, Terphane Ltda., os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como os Governos do Bareine e do Peru. Ademais, constava, na referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 45, de 09 de julho de 2015, que deu início à investigação.

Ressalta-se que importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). As informações relativas à produção nacional foram confirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 45, de 2015, que trata acerca da representatividade da peticionária.

Em atenção ao §4º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi igualmente disponibilizada na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico **www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435862285.zip**, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação **http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3961**, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja, 10 de julho de 2015.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do produtor nacional

A Terphane Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Film Trading Ltda., Indústria Reunidas Coringa Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Pastifício Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente, e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa Film Trading Ltda. apresentou a resposta dentro do prazo prorrogado. Já as empresas Pastifício Selmi S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Valfilm MG Indústria de Embalagens Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. encaminharam a resposta dentro do prazo prorrogado sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Por meio dos Ofícios nºs 4.857/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.854/2015/CGMC/DECOM/SECEX, 4.852/2015/CGMC/DECOM/SECEX e 4.856/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de setembro de 2015, as empresas foram notificadas para regularizarem a habilitação de tais representantes até o dia 13 de outubro de 2015. Todas as empresas mencionadas regularizaram a habilitação dentro do prazo.

Com relação à empresa Indústria Reunidas Coringa Ltda., a resposta ao questionário do importador não foi juntada aos autos do processo por não ter ocorrido protocolo simultâneo da versão restrita junto à versão confidencial entregue. A empresa foi comunicada da decisão por meio do Ofício nº 4.909/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

A empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A., apesar de ter solicitado a prorrogação do prazo, não apresentou resposta ao questionário.

Por fim, a empresa Von Roll do Brasil Ltda. encaminhou correspondência eletrônica em 17 de julho de 2015 informando que não havia importado o produto investigado. Entretanto, após análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, por meio da descrição do produto importado, a sua classificação como importador do produto objeto da investigação não foi alterada.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores OPP Film S.A e JBF Bahrain SPC solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para restituição do questionário de produtor/exportador, mediante justificativa, segundo o disposto no §1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ambas as respostas ao questionário foram entregues dentro do prazo prorrogado.

Destaca-se que, com relação à empresa JBF Bahrain SPC, a resposta foi apresentada sem a devida habilitação dos representantes por ela indicados. A empresa foi, então, notificada para regularizar a habilitação dos representantes até o dia 13 de outubro de 2015, o que foi feito.

1.7. Das verificações in loco

Com base no §3º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da Terphane Ltda. no período de 24 a 28 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento acerca das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes, conforme consta do relatório de verificação, juntado aos autos do processo. A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo, e os documentos comprobatórios foram juntados em bases confidenciais.

No caso de produtores/exportadores e importadores, as verificações **in loco** serão realizadas antes do encerramento da fase probatória da investigação.

1.8. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo §5º do art. 65 desse Decreto. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	30 de março de 2016
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de abril de 2016
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	19 de maio de 2016
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	8 de junho de 2016
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	28 de junho de 2016

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em “filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona”, doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET, exportados do Bareine e do Peru para o Brasil.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional “éster” [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, boa transparência e brilho, baixa permeabilidade a oxigênio e outros gases, além de umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET são transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento, com tratamento químico, com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

O processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular. O pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas (“chips”), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estampa, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, o de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, o de coextrusão de copolímeros de poliéster ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em *pallets* de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

Há que se acrescentar, no entanto, a existência de diferenças nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns e médios até 50 microns). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como aplicações em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros

termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, entre 8 e 23 micrometros (microns). As principais aplicações são em embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigida alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da peticionária, os produtos exportados ao Brasil no mercado de embalagens flexíveis são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

A peticionária produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a peticionária adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), utilizada mundialmente.

O produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e, finalmente, envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

O produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns), e igual ou inferior a 50 micrometros (microns), podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 e 23 microns. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, foi indicada a existência de importações do produto objeto da investigação no item 3920.62.11 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de investigação de ameaça de dano – janeiro de 2010 a dezembro de 2014 – à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Acrescenta-se que por meio do sistema do CAPTA (Consulta aos Acordos de Preferência Tarifária), disponível em: <http://capta.mdic.gov.br/consulta>, foi verificado que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.63.00: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE58 (Mercosul-Peru), ACE35 (Mercosul-Chile), ACE36 (Mercosul-Bolívia) ACE59 (Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-Cuba) com preferência de 28%, o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 39.20.6900 e 3920.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100%, e Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange o produto objeto da investigação, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil: i) são produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG). O polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), sendo que, no entanto, este não é o processo mais comum; ii)

apresentam as mesmas características físicas (e químicas): apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 microns; iii) estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nºs 17 e 105 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; iv) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção do filme de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de *commodity* na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, já que ambos se destinam aos mesmos segmentos.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 desta Circular, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Regulamento Brasileiro, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de ameaça de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início de investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru.

4.1.1. Do Bareine

4.1.1.1. Do valor normal

Como indicativo de valor normal do Bareine, foi considerado o preço de exportação do Bareine para terceiro país, no caso, os Estados Unidos da América – EUA- dado que, para fins de início de

investigação, não foi possível obter informação de preços praticados no mercado interno do Bareine. 69.70.. Os EUA são o principal destino das exportações bareinitas, contando com um volume superior ao exportado ao Brasil, sendo, portanto, um mercado significativo

De acordo com os dados disponíveis no *Trademap*, acessados em 23 de junho de 2015, para os produtos classificados na SH 3920.62, o valor normal do Bareine, na condição FOB, alcançou **US\$ 2.403,20/t** (dois mil e quatrocentos e três dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET originárias do Bareine, fornecidas pela RFB, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:

Preços Médios das Exportações de Filmes de PET do Bareine para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3920.62.91	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3920.69.00	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
TOTAL	4.238.332,93	2.171,72	1.951,60

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação sob análise no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas alcançou-se o preço de exportação apurado para o Bareine de **US\$ 1.951,60/t** (mil novecentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
Bareine	2.403,20	1.951,60	451,60	23,1

Consoante análise da tabela precedente, percebeu-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET originárias do Bareine e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.1.2. Do Peru

4.1.2.1. Do valor normal

Pra fins de início de investigação, a metodologia de construção do valor normal foi utilizada, tendo em vista a impossibilidade de se obter informação de preços praticados no mercado interno peruano. Assim, primeiramente, para fins de determinação do custo do polímero utilizado na fabricação de filmes de PET no Peru, apuraram-se as cotações mensais do chip de poliéster para o ano de 2014 na região da Ásia, disponibilizadas pelo [CONFIDENCIAL]. A fim de obter o preço do tereftalato de polietileno internado no Peru foram adicionados o frete e o seguro internacional, tendo como base operação de importação originária da China destinada ao Brasil feita pela petionária. Julgou-se razoável a estimativa para o frete e seguro internacionais. Desse modo, as despesas de frete e seguro internacional para o Brasil foram consideradas equivalentes às do Peru. Quanto às despesas de internação, essas foram obtidas a partir das informações da publicação “*Doing Business in Peru - 2015*”, acessada em 24 de junho de 2015, pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/peru>. Ressalta-se que nada foi computado a título de tarifa de importação, uma vez que a alíquota consolidada apresentada no sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio para o referido insumo é igual a zero.

Nesse sentido, considerando o valor da matéria-prima e as despesas de internação, o custo da resina de PET para manufatura foi de US\$ [CONFIDENCIAL] /t. Não foi levado em consideração o coeficiente de perdas no processo produtivo apresentado pela petionária. Logo, o cálculo foi realizado de forma conservadora.

Ao custo da matéria-prima, foram adicionados valores referentes a materiais secundários, utilidades, mão-de-obra, depreciação e outros gastos gerais – variáveis e fixos. Os valores foram calculados a partir da representatividade de cada uma dessas rubricas em relação ao custo da matéria-prima apresentado em resposta ao questionário de outra investigação, envolvendo o produto plástico [CONFIDENCIAL], que contou com a participação de produtores exportadores peruanos.

Com a soma dos valores supramencionados, foi obtido o custo de fabricação, totalizando US\$ [CONFIDENCIAL]/t. A partir da metodologia apontada anteriormente, acrescentaram-se os valores referentes a despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, tendo como referência a representatividade de cada uma dessas rubricas sobre o custo de fabricação a partir das informações obtidas da investigação citada no parágrafo anterior. Destaca-se que todas as despesas consideradas como necessárias para entregar o produto ao cliente foram somadas. Dessa forma, foi obtido o custo total de manufatura de US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Somado a este valor, foi acrescentada margem de lucro, obtida a partir das informações disponíveis na investigação mencionada. A tabela a seguir, demonstra a metodologia empregada para construção do valor normal:

Valor Normal Construído – Peru (US\$/t)

Polímero	[CONFIDENCIAL]
Materiais Secundários ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Utilidades ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Depreciação ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Outros gastos (variáveis e fixos) ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Custo de Fabricação	[CONFIDENCIAL]
Despesas Gerais e Adm. ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Despesas Comerciais ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Despesas Financeiras ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Custo Total	[CONFIDENCIAL]
Margem de Lucro ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Construído (US\$/ton)	2.463,81

Dessa forma, o valor normal construído do Peru, na condição entregue no cliente, alcançou US\$ **2.463,81/t** (dois mil e quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Dessa forma, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de filmes de PET, fornecidas pela RFB, originárias do Peru, na condição de comércio FOB, referente ao período de investigação de dumping (P5), conforme apresentado na tabela abaixo:

Preços Médios das Exportações de Filmes PET do Peru para o Brasil

NCM	FOB US\$	Tonelada (t)	US\$/t
3920.62.19	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05
TOTAL	7.163.977,69	3.272,65	2.189,05

Assim, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação no período de investigação de indícios de dumping pelo respectivo volume importado em toneladas, alcançou-se o preço de exportação apurado para o Peru de US\$ **2.189,05/t** (dois mil cento e oitenta e nove dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Ambas são apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
Peru	2.463,81	2.189,05	274,76	12,5

A análise da tabela precedente demonstrou haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de filmes de PET, quando oriundas do Peru e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando da abertura da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET originárias do Bareine e do Peru.

Ressalta-se mais uma vez que todas as produtoras/exportadoras encaminharam tempestivamente resposta ao questionário do produtor/exportador.

4.2.1. Do Bareine

4.2.1.1. Do produtor/exportador JBF Bahrain SPC

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da JBF Bahrain SPC, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1.1. Do valor normal

Conforme indicado nos tópicos a seguir, o valor normal da JBF Bahrain foi apurado com base no valor construído, a partir dos dados fornecidos pelo próprio produtor/exportador, com base no custo de produção acrescido dos valores referentes a despesas operacionais e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado bareinita representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal nos termos do art. 8º do referido Decreto.

4.2.1.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Bareine realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado bareinita, na condição *ex fabrica*, ajustado, com o custo total de produção, também ajustado.

Destaca-se que em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador bareinita apontou que as operações da empresa foram iniciadas ao longo do período objeto da investigação de ameaça de dano. Dessa forma, foi solicitado, nos termos do § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o custo de produção fosse ajustado de forma a refletir os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados, uma vez que os custos de início de operação prologaram-se para além de P5. Nesse sentido, o produtor/exportador propôs e encaminhou os dados de custos referentes ao

período de janeiro a junho de 2015. Para fins de determinação preliminar, todavia, os argumentos da empresa não foram acatados, uma vez que se fez necessária a solicitação de informações mais detalhadas sobre os itens de custos a serem ajustados em função do início das operações. Tais informações foram solicitadas por meio de Ofício.

Ainda quanto ao custo, conforme apontado na resposta ao questionário, os principais insumos utilizados no processo produtivo de filmes de PET pela JBF Bahrain foram adquiridos de partes relacionadas. Nesse sentido, conforme previsto no § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as operações entre partes relacionadas não são consideradas no cálculo do custo relativo à produção, salvo se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas. Preliminarmente, porém, tais elementos de custo foram utilizados para fins da apuração do valor normal.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; e despesas financeiras;

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total médio ajustado dos filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas dos filmes de PET classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total médio ajustado do CODIP em P5.

Já o preço *ex fabrica* ajustado empregado no teste consistiu no preço de venda bruto, líquido de impostos, reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente); despesas indiretas de venda; despesa de manutenção de estoque; e despesa com embalagem, que não foi considerada no custo ajustado.

Frise-se que as despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a mercados. Tendo isso em mente, considerou-se que a metodologia utilizada pela empresa bareinita, que alocou o valor total das despesas indiretas de venda tendo como base o valor de cada fatura, independente do mercado destino, foi razoável, sendo aceita para fins de determinação preliminar.

Para apuração do custo financeiro, foi realizado o recálculo da referida rubrica, utilizando os dados da própria empresa, por meio da seguinte equação: $\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias}) / 365$

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Bareine a preços inferiores ao custo unitário médio de janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] do volume total de vendas de fabricação própria.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto mencionado.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, nenhuma operação superou, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, a totalidade do volume foi considerada como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Bareine, nenhuma venda foi analisada com vistas à determinação do valor normal, pois, conforme disposto no § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, todas as vendas não foram consideradas como operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal.

Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para todos os modelos exportados ao Brasil foram construídos a partir dos custos reportados.

4.2.1.1.1.2. Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, o custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014 e as seguintes despesas: gerais e administrativas e financeiras;

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se montante a título de lucro calculado para o período, aplicada sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

O lucro utilizado foi obtido a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado estadunidense. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado estadunidense, foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: despesas diretas de venda (incluindo descontos, abatimentos, armazenagem, frete e comissões), despesa de manutenção de estoque, e custo financeiro.

Desse valor, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de dinar bareinita (BHD) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição **ex fabrica**, ajustado, alcançou **US\$ 2.578,29/t** (dois mil quinhentos e setenta e oito dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela JBF Bahrain SPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição *ex fabrica* ajustado.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda); despesas indireta de vendas; despesa de manutenção de estoque; e custo de embalagem. Ressalta-se que tanto o custo financeiro, a despesa de manutenção de estoque foram recalculadas, com base nos dados da empresa, conforme apresentado no item 4.2.1.1.1.1 desta Circular.

Com relação às amostras encaminhadas ao Brasil, por não apresentarem valor bruto de venda e por terem sido encaminhados por meio aéreo, acarretando valor de frete elevado, essas foram consideradas como operações com preço zero. Destaca-se que o volume total de amostras foi pequeno quando considerado em relação ao total exportado.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da JBF Bahrain SPC, na condição *ex fabrica* ajustado, alcançou **US\$ 1.737,91/t** (mil setecentos e trinta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base na comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fabrica*. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidos/produzidos. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado na comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.578,29	1.737,91	840,38	48,4

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se preliminarmente pela existência de dumping de **US\$ 840,38/t** (oitocentos e quarenta dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da JBF Bahrain SPC para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 48,4%.

4.2.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping para JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, a JBF Bahrain SPC apresentou argumentos alegando que circunstâncias durante o período objeto da investigação afetaram o custo apresentados pela empresa em sua resposta ao questionário, uma vez a planta teria iniciado sua operação recentemente (“*start-up operations*”).

Nesse sentido, a empresa bareinita alegou que o artigo 2.1.1 do Acordo Antidumping e o parágrafo § 13 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, são claros sobre a necessidade de se efetuar ajustes em razão da entrada em funcionamento, sendo apontado que, caso o período de entrada em funcionamento se estenda além do período de investigação de dumping, os ajustes efetuados refletirão os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados.

A empresa informou que a planta industrial foi projetada para operar inicialmente com três linhas de produção, sendo que a primeira linha só passou a ser utilizada com capacidade próxima ao ideal em P5. As outras linhas entraram em operação durante o próprio P5, uma delas, inclusive, somente no último trimestre do período. Dessa forma, a produção permaneceu baixa durante todo período. Foi apontado que toda a produção de P5 (janeiro a dezembro de 2014) foi inferior à produção dos primeiros oito meses do ano de 2015. Além da baixa produção, a empresa apontou que a capacidade nominal projetada foi de [CONFIDENCIAL] toneladas ao ano. Entretanto, em P5, a empresa operou com apenas [CONFIDENCIAL] dessa capacidade. Por conseguinte, a taxa de utilização da capacidade nominal esteve aquém do ideal e do padrão da indústria, sendo inferior a [CONFIDENCIAL] em P5. No período seguinte, a taxa de utilização cresceu significativamente chegando a [CONFIDENCIAL].

Logo, considerando a capacidade reduzida, a baixa produção, além dos testes e desenvolvimentos realizados em P5, a JBF diz que os custos no referido período estiveram inflados em relação aos custos do período posterior. Com o intuito de embasar tal situação, a empresa comparou o custo total médio ponderado por CODIP de P5 com o primeiro semestre de 2015, período mais recente com custos auditados, sendo apontado que o custo de P5 foi [CONFIDENCIAL]% superior em relação ao custo do primeiro semestre de 2015.

Nesse sentido, o produtor/exportador diz que tanto o Regulamento Brasileiro quanto Acordo Antidumping possibilitam que os cálculos possam ser baseados em custos de um período subsequente ao período de análise, desde que tais custos estejam disponíveis. Dessa forma, a JBF Bahrain SPC defende que os custos de produção de janeiro a junho de 2015, que representariam os custos de produção auditados mais recentes, deveriam ser utilizados para fins de cálculo.

Além disso, o produtor/exportador apontou que no caso de desconsideração das vendas no mercado interno bareinita para fins de cálculo do valor normal, deveriam ser utilizados os dados de vendas ao Egito, uma vez que o referido país possuiria semelhanças com o Bareine, sendo, portanto, um substituto mais adequado que os Estados Unidos da América, utilizado para fins de início da investigação.

4.2.1.1.5. Dos comentários do acerca das manifestações

Com relação à manifestação da JBF Bahrain SPC, esclarece-se que para fins de determinação preliminar o ajuste proposto não foi acatado por serem necessárias mais informações. Nesse sentido, para

realização dos ajustes é necessária a identificação dos componentes do custo que foram afetados pelo início da operação, apontando também quais deveriam ser os valores de referência, ou seja, os custos que não refletissem mais o início da operação.

Quanto à sugestão da utilização das exportações para o Egito como valor normal, esclarece-se que não há hierarquia entre os métodos de cálculo previstos no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, optou-se pela construção do valor normal nos termos do inciso II do referido marco legal.

4.2.2. Do Peru

4.2.2.1. Do produtor/exportador OPP Film S.A.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador OPP Film para fins de determinação preliminar.

4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Film, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do Peru, consideradas apenas as operações comerciais normais, e relativos aos seus custos de produção.

4.2.2.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

A fim de avaliar a existência de vendas no mercado interno do Peru realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário, conforme o estabelecido no §1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado peruano, na condição *ex fabrica*, ajustado, com o custo total de produção, também ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas: custo de manufatura; despesas gerais e administrativas; e despesas financeiras.

Vale destacar que a empresa, no Apêndice VII da resposta do questionário do produtor/exportador, não apresentou as despesas administrativas e financeiras relacionadas ao custo. Então, com base Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentada pela empresa no Anexo I da resposta do questionário, foram calculados os percentuais da despesa administrativa e despesa financeira em relação ao custo dos produtos vendidos. Para ajustar o custo reportado, multiplicaram-se os percentuais encontrados pelo custo de manufatura.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de filmes de PET categorizados no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total médio ajustado dos filmes de PET classificados no mesmo CODIP, porém produzidos no mês anterior ao da venda. Para vendas dos filmes de PET classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total médio ajustado do CODIP em P5.

Já o preço *ex fabrica* ajustado empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, líquido de tributos, deduzido das rubricas abaixo arroladas: custo financeiro; despesas diretas de venda (fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do

cliente); outras despesas diretas de vendas (despachos e comercial); despesa de manutenção de estoque; e despesa com embalagem.

Frise-se que as despesas indiretas de venda, as quais foram incluídas nas rubricas relativas às outras despesas diretas de venda, não podem, por definição, ser diretamente alocadas a produtos ou mercados. A metodologia apresentada na resposta ao questionário não foi considerada adequada. Nesse sentido, foram recalculadas as despesas indiretas, tendo como base o faturamento obtido em cada mercado, posteriormente dividido pela quantidade vendida.

Cabe registrar ainda que as despesas gerais e administradas, que foram reportadas no campo “despesas indiretas de venda”, não foram deduzidas do preço bruto para fins de teste de vendas abaixo do custo, visto que tais despesas se encontram embutidas no custo total considerado no teste e não foram solicitadas nos apêndices de vendas do questionário encaminhado às partes interessadas na investigação.

Para apuração do custo financeiro, foi realizado o recálculo da referida rubrica, utilizando os dados da própria empresa, por meio da seguinte equação: $\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias}) / 365$.

A despesa de manutenção de estoque também foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação: $\text{Despesa de manutenção de estoque} = (\text{custo de fabricação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo de giro de estoque em dias}) / 365$

Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL] kg do produto similar foram vendidos no mercado interno do Peru a preços inferiores ao custo unitário médio de janeiro a dezembro de 2014. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] % do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de filmes de PET, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do §3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do §2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL] kg superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno do Peru, [CONFIDENCIAL] kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.2.2.1.1.2. Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, todos os CODIPs exportados para o Brasil foram comercializados no mercado interno do Peru.

Dos referidos CODIPs somente o [CONFIDENCIAL] apresentou o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado peruano em quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, já que o volume foi inferior a 5% do volume de filmes de PET exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Assim, em atenção ao art. 13 do Regulamento Brasileiro, o valor normal para o referido modelo foi construído a partir dos custos reportados.

4.2.2.1.1.3. Da apuração do valor normal

Quanto ao CODIP [CONFIDENCIAL], o valor normal foi construído, por meio da adição, primeiramente, ao custo de manufatura médio de janeiro a dezembro de 2014, das seguintes despesas: gerais e administrativas e financeiras.

Ao custo total de produção do referido CODIP, apurado conforme descrito acima, somou-se o montante a título de lucro calculado para o período, aplicado sobre o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas.

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção de janeiro a dezembro de 2014 e às vendas de filmes de PET destinadas ao mercado peruano em condições normais de mercado. Com efeito, do faturamento total bruto obtido, líquido de tributos, com as vendas do produto similar no mercado peruano foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período: custo financeiro; despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes, quando cobrado do cliente, e embalagens); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); e despesa de manutenção de estoque.

Desse valor, foi subtraído o custo de produção mais despesas financeiras e gerais e administrativas, resultando no lucro total auferido. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para os demais CODIPs, o valor normal foi apurado, na condição *ex fabrica*, ajustado, a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico do Peru, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas: custo financeiro; despesas diretas de venda (incluindo frete para entregue ao cliente, quando cobrado); outras despesas diretas de vendas (somente área comercial); despesa de manutenção de estoque; e custo de embalagem.

Em relação aos CODIPs [CONFIDENCIAL], verificou-se que as exportações para o Brasil se destinaram tanto a usuários finais como a distribuidores, sendo que as vendas ao mercado interno peruano foram direcionadas somente a usuários finais. Desse modo, para fins de comparação com os preços de exportação para distribuidores, os valores normais referentes a tais CODIPs foram ajustados, aplicando-se a esses valores a relação percentual entre os preços de exportação para distribuidores e usuários finais.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Film, na condição *ex fabrica*, ajustado, alcançou **US\$ 2.231,93/t** (dois mil e duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil e de revenda de filmes de PET ao primeiro comprador independente no Brasil, informados em resposta ao questionário, respectivamente, pela OPP Film S.A. (produtor/exportador) e pela Film Trading (importador relacionado), conforme contido nos artigos 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com base na resposta ao questionário da empresa OPP Film, foi observado que a empresa exportou para o Brasil, os seguintes CODIPs: [CONFIDENCIAL]. As exportações para clientes não relacionados corresponderam a [CONFIDENCIAL] do total, enquanto que para o importador relacionado corresponderam a [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito às vendas realizadas para partes não relacionadas, que constituiu [CONFIDENCIAL] das exportações da empresa peruana para o Brasil, houve vendas dos seguintes CODIPs: [CONFIDENCIAL]. Vale destacar que, em relação aos canais de distribuição [CONFIDENCIAL], só foram realizadas vendas para clientes não relacionados. Já no canal de distribuição [CONFIDENCIAL] ocorreu na venda do CODIP [CONFIDENCIAL].

O preço de exportação para clientes não relacionados foi calculado com base nos dados fornecidos pela OPP Film no Apêndice VIII e em seus respectivos anexos, relativos às vendas filme PET ao mercado brasileiro. Foram apurados os preços de exportação *ex fabrica*, à vista, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A seguir, no sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, foram deduzidas do preço de exportação para o Brasil para compradores independentes: as despesas diretas e indiretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film. reportadas no Apêndice VIII na resposta ao questionário do produtor exportador.

As despesas deduzidas são discriminadas nas rubricas abaixo: frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; despesas diretas de vendas; embalagem; outras despesas indiretas de vendas - despacho; custo financeiro; e despesas de manutenção de estoques.

Para apuração do custo financeiro, foi realizado o recalcule da referida rubrica, utilizando os dados da própria empresa, por meio da seguinte equação: $\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias})/365$.

A despesa de manutenção de estoque também foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação: $\text{Despesa de manutenção de estoque} = (\text{custo de fabricação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo de giro de estoque em dias})/365$.

O Custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII da resposta do questionário do produtor/exportador. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizaram-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

No que diz respeito às vendas realizadas para partes relacionadas, que constituíram **[CONFIDENCIAL]** das exportações do Peru para o Brasil, houve vendas dos CODIPS **[CONFIDENCIAL]**, para os canais de distribuição **[CONFIDENCIAL]**.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, na condição *ex fabrica*, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram realizados os ajustes no preço de exportação da OPP Film S.A. para o Brasil.

A seguir, no sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, foram deduzidas do preço de revenda para o primeiro comprador independente pela Film Trading: as despesas diretas e indiretas de vendas incorridas no Brasil pela Film Trading e no Peru pela OPP Film S.A., além das despesas de internação e das despesas de transporte internacional, reportadas nos Apêndice VIII na resposta ao questionário do produtor exportador e nos Apêndices III e IV do questionário do importador relacionado.

As despesas deduzidas são discriminadas nas rubricas abaixo: custos de revenda da Film Trading; despesas gerais e administrativas da Film Trading; margem de lucro; despesas de internação da Film Trading; ;frete internacional incorrido pela OPP Film S.A.; seguro internacional e THC incorrido pela Film Trading; despesas diretas de vendas incorridas pela OPP Film; e custos de oportunidade: custo financeiro e despesa de manutenção de estoques.

O preço de exportação construído da OPP Film S.A foi calculado a partir dos preços unitários brutos de revenda da Film Trading. no mercado brasileiro para o primeiro comprador independente, tendo sido deduzidos, para fins de justa comparação, as despesas incorridas entre a importação e a revenda, independentemente de qual parte (exportador ou importador) tenha incorrido com as tais gastos, e razoável margem de lucro.

Com relação aos custos de revenda e das despesas gerais e administrativas da Film Trading, vale destacar que foram reportados pela Film Trading em sua resposta ao questionário do importador, Apêndice IV, em que foi efetuado um rateio pela própria empresa e foram deduzidos do preço de revenda da Film Trading. As despesas deduzidas foram as seguintes: gastos com remunerações, aluguéis, TI, assessorias, gastos gerais, gastos comerciais, gastos das filiais e outros impostos.

Com o objetivo de retirar o efeito da trading no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor.

Dessa forma, foi atribuída à Film Trading a margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito trading do preço de exportação, o percentual de 8%, referente à margem de lucro da empresa Resinet Exportação e Importação, que comercializa matérias primas do setor de plástico e plásticos de engenharia, calculada com base nas informações constantes nas demonstrações financeiras do ano de 2014 da CROMEX S/A, empresa que incorporou a Resinet Exportação e Importação. As referidas informações estão disponíveis no seguinte sítio eletrônico: http://www.cromex.com.br/pdf/investidores/demonstracao_financeira_2014.pdf.

No caso das despesas de internação, as mesmas foram calculadas com base nos dados de importação da resposta ao questionário do importador (Apêndice III) da empresa Film Trading. Foi calculada uma média ponderada por quilo (unidade de revenda) e aplicada às notas fiscais de revenda da Film Trading.

Após deduzidas as variáveis acima citadas, os resultados, nota a nota de revenda, calculados na moeda nacional do Brasil (Real-R\$) foram convertidos para dólares estadunidenses(US\$), com base na taxa de câmbio diária de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BACEN).

Com relação ao frete internacional, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do produtor exportador, Apêndice VIII, da OPP Peru. Foi calculada uma média ponderada por quilo (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading.

Já em relação ao seguro internacional e THC foram utilizadas as informações apresentadas na resposta do questionário do importador, Apêndice III, da Film Trading. Foi calculada uma média ponderada por kg (unidade de revenda) e multiplicada por cada quantidade (kg) contida nas notas fiscais de revenda da Film Trading e convertido para dólares (US\$), utilizando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil do dia da revenda.

A seguir, no sentido de chegar ao preço *ex fabrica* no Peru, foram deduzidas do preço de revenda as despesas diretas de vendas incorridas no Peru pela OPP Film, reportadas no Apêndice VIII na resposta ao questionário do produtor exportador. Segue abaixo o detalhe das despesas: frete interno da unidade de produção até o porto de exportação; manuseio de carga e corretagem; despesas diretas de vendas; e embalagem.

Para cada uma das rubricas acima, foi calculado um valor unitário ponderado pela quantidade, levando em consideração todas as operações de exportações para partes relacionadas reportadas pelo produtor exportador no Apêndice VIII. Este valor médio foi alocado a cada operação de revenda do produto objeto da investigação reportada pelo importador relacionado, e os montantes totais dessas despesas correspondentes a cada transação de revenda são deduzidas do valor da venda ao primeiro comprador independente, para fins de apuração do preço de exportação *ex fabrica*.

Por fim, após deduzir as despesas diretas e indiretas de vendas do Peru, foram deduzidos os custos de oportunidade: custo financeiro e despesa de manutenção de estoques;

Como o custo financeiro não fora reportado na resposta ao questionário da Film Trading (Apêndice IV - de revenda), a citada despesa foi calculada com base na seguinte equação: $\text{Custo financeiro} = (\text{preço unitário bruto da operação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo para pagamento em dias})/365$

A despesa de manutenção de estoque também foi recalculada, com base nos dados da empresa, pela seguinte equação: $\text{despesa de manutenção de estoque} = (\text{custo de fabricação}) \times (\text{taxa de juros anual de curto prazo}) \times (\text{prazo de giro de estoque em dias})/365$

O custo de fabricação utilizado foi o reportado no Apêndice VII da resposta do questionário do produtor/exportador. Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de filmes de PET classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

O preço de exportação *ex fábrica* ponderado de cada CODIP [CONFIDENCIAL] foi calculado com base na quantidade total exportada por cada canal de distribuição do Apêndice VIII do questionário do produtor/exportador.

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição *ex fábrica*, de **US\$ 1.863,56/t** (mil e oitocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping constitui-se na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição *ex fábrica*. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram os filmes de PET vendidas/produzidas. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/t)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
US\$ 2.231,93/t	US\$ 1.863,56/t	368,37	19,8

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 368,37/t** (trezentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) nas exportações da OPP Film para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 19,8%.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias do Bareine e do Peru, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de PET. O período de investigação de dano deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de ameaça de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro de 2010 a dezembro de

2010; P2 – janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P3 – janeiro de 2012 a dezembro de 2012; P4 – janeiro de 2013 a dezembro de 2013; e P5 – janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB. A peticionária ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos itens 3920.62.11 da NCM.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de investigação, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unitização de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Com relação ao argumento apresentado pela peticionária de que haveria importações de filmes de PET classificadas nas NCMs 3920.62.11, a análise dos dados fornecidos pela RFB apontou que no período de P1 para P5 houve pequena quantidade importações que apresentavam descrição de filmes de PET.

Cabe esclarecer que, em alguns casos, a descrição do produto não permitiu concluir se eram ou não o produto objeto da investigação. As importações nessa situação não foram consideradas produto objeto da investigação, para fins de determinação preliminar. O volume dessas importações correspondeu a aproximadamente 3% dos dados totais analisados e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Ressalta-se que a peticionária realizou importações do produto objeto da investigação do Bareine e dos EUA durante o período de investigação de ameaça de dano, representando 3,4% do volume total importado no período de P1 a P5.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram *de minimis*, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo; II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação

indicando a existência de restrições às importações de filmes de PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações de filmes de PET no período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0		
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total exceto investigado	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

Durante todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se que de P1 a P3 não houve importações do produto objeto da investigação. Já em P4, ocorreram as primeiras importações do produto investigado. No período seguinte, P5, houve crescimento de 1.074,6% em relação ao período anterior.

Destaca-se que as importações oriundas do Bareine representaram 11,5% do volume importado investigado no mesmo período. Segundo a peticionária, essas importações ocorreram em função do atraso no início de operação de nova linha de produção e da necessidade de atender compromissos já firmados.

Já o volume importado de outras origens apresentou crescimento de P1 a P4: 1,5% em P2; 8,3% em P3 e 20,3% em P4. Em P5, as importações de outras origens sofreram redução de 8,5%. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 21,1% dessas importações.

No que diz respeito ao total de importações brasileiras de filmes de PET, observou-se crescimento em todos os intervalos do período de investigação de ameaça de dano: 1,5% de P1 a P2; 8,3% de P2 a P3; 24,3% de P3 a P4 e 26,6% de P4 a P5. De P1 a P5, houve crescimento de 73,1%. De P1 a P4, o total das importações brasileiras acompanhou a evolução do volume das importações originárias dos demais países. Entretanto, de P4 a P5, o volume de importação das demais origens apresentou redução de 8,5%; enquanto o total importado cresceu 26,6% devido ao incremento substancial, 1.074,6%, das importações do produto objeto da investigação.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de filmes de PET, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de ameaça de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Valores das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	670,7
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	1.039,7
Egito	-	-	100		
Índia	100	231,1	253,0	215,7	184,1
Estados Unidos da América	100	114,1	108,3	99,3	124,2
China	100	222,2	84,9	110,3	59,7
Emirados Árabes Unidos	100	76,4	-	10,8	2,1
Turquia	100	86,5	112,5	43,0	9,4
México	100	150,5	39,7	-	0,0
Outras origens	100	96,7	97,5	92,0	124,3
Total exceto investigado	100	136,9	108,1	118,5	114,3
Total Geral	100	136,9	108,1	122,1	151,3

Cumprе ressaltar que, assim como na tabela referente ao volume das importações brasileiras, os valores relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de filmes de PET objeto da investigação apresentaram a mesma trajetória daquela evidenciada pelo volume importado, com incremento de 939,7% de P4 para P5 no valor total importado em base CIF.

Já os valores das importações originárias dos demais países registraram o seguinte comportamento: crescimento de 36,9% em P2 e 9,7% em P4; e redução de 21% em P3 e 3,6% em P5. Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), observou-se incremento nos valores das importações originárias dos demais países de 14,3%.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	92,2
Bareine	-	-	-	-	100
Total investigado	-	-	-	100	88,5
Egito	-	-	100		
Índia	100	122,5	82,9	76,7	75,5
Estados Unidos da América	100	125,2	119,9	113,9	143,9
China	100	123,7	83,4	79,3	93,3
Emirados Árabes Unidos	100	193,1	-	97,3	108,0
Turquia	100	145,3	133,7	126,8	155,7
México	100	142,8	106,9	-	454,1
Outras origens	100	92,1	74,9	100,4	113,1
Total exceto investigado	100	134,8	98,3	89,6	94,9
Total Geral	100	134,8	98,3	89,3	87,9

Em relação ao preço CIF médio por tonelada das importações das origens investigadas, verificou-se redução de 11,5% de P4 para P5.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das importações de outros fornecedores estrangeiros apresentou comportamento distinto, aumentando 6% de P4 para P5. Nos demais períodos, a evolução foi: aumento de 34,8% em P2, seguido de decréscimos de 27,1% em P3 e de 8,8% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o preço dessas importações apresentou redução de 5,1%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras do produto das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens tanto em P4 quanto em P5. Cabe salientar que a diferença entre esses preços aumentou 162,6%, de P4 para P5, pois o preço do produto objeto das origens investigadas caiu, enquanto que o das demais origens aumentou nesse mesmo intervalo.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET, foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, confirmados durante a verificação *in loco*, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente no item 5.1.2. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	-	100	100
P2	101,6	-	101,5	101,6
P3	108,0	-	110,0	108,7
P4	102,8	100	132,3	115,0
P5	94,8	1.174,5	121,1	123,0

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos: P2 (1,6%), P3 (7%), P4 (5,8%) e P5 (6,9%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%.

Cabe destacar que, no caso presente, o mercado brasileiro é igual ao consumo nacional aparente, pois não houve consumo cativo da indústria doméstica.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações Investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	-		100	100
P2	101,6	-		101,5	100
P3	108,7	-		110,0	101,1
P4	115,0	100	100	132,3	115,0
P5	123,0	1.174,5	1.085,7	121,1	98,3

Observa-se que a participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro de filmes de PET aumentou 13,8 p.p. de P4 a P5. Por outro lado, as importações das outras origens apresentaram redução de 6 p.p. no mesmo intervalo.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de filmes de PET das origens em análise e a produção nacional do produto similar.

Relação entre a produção nacional e as importações (em número índice, P1 = 100)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Países Investigados (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	-	-
P2	100,8	-	-
P3	101,7	-	-
P4	99,9	100	100,0
P5	105,5	1.174,5	1.106,7

Verifica-se que as importações do produto objeto da investigação apresentaram crescimento substancial de P4 a P5 com relação à produção nacional, passando de 1,5% do volume produzido para 16,6%, crescimento de 15,1 p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de ameaça de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos de P4 para P5, representando crescimento de 1.074,6% nesse intervalo; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações investigadas aumentou 13,8 p.p. (de 1,4% para 15,2% entre P4 e P5). Dessa forma, absorveram a totalidade do crescimento do mercado brasileiro de P4 para P5, tendo aumentado sua participação no período; e c) em relação à produção nacional, uma vez que as importações investigadas sobre a produção apresentaram crescimento de 15,1 p.p. (de 1,5% para 16,6% entre P4 e P5).

Ademais, as importações alegadamente a preço de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos do que os das demais importações brasileiras em todos os períodos.

Diante desse quadro, constatou-se, para fins de determinação preliminar, haver aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e percentuais, quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de ameaça de dano deve ser baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto da investigação de dumping adicionais. A análise do dano material deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no §3º do art. 30 desse decreto, sendo que na análise das importações objeto de dumping poderão ser considerados, entre outros, os fatores dispostos no §4º do art. 33 do mesmo decreto.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da análise. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação *in loco*.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de filmes de PET de fabricação própria da indústria doméstica, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,9	101,6	105,0	90,4	93,1
P3	99,6	108,0	108,5	88,0	88,4
P4	95,7	102,8	107,5	86,1	89,8
P5	95,3	94,8	99,5	96,0	100,7

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou redução de 5,2%. Considerando os períodos isolados da série, observa-se que houve redução em P4 (4,9%) e em P5 (7,8%), e crescimento em P2 (1,6%) e em P3 (6,3%). Cabe lembrar que de P4 para P5, houve aumento substancial das importações do Bareine e do Peru.

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se redução de 4% no período de P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P5 (11,5%), e redução nos demais períodos: P2 (9,6%); P3 (2,6%) e P4 (-2,2%).

As vendas totais apresentaram crescimento apenas em P3 (2,8%). Nos demais períodos houve redução de: 3,1% (P2); 3,9% (P4) e 0,5% (P5). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica reduziu-se 4,7%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro;

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice, P1 = 100)

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação %
P1	100,0	100,0	100
P2	101,6	101,6	100
P3	108,0	108,7	99,4
P4	102,8	115,0	89,4
P5	94,8	123,0	77,0

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas da indústria doméstica de filmes de PET no mercado brasileiro registrou redução de 14,7 p.p. (de 64% para 49,3%). Em relação aos períodos isolados da análise, observou-se que de P1 a P2 não houve variações na participação, nos demais períodos foi observada redução: 0,4 p.p. de P2 a P3; 6,4 p.p. de P3 a P4 e 7,9 p.p. de P4 a P5.

Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), observou-se que a maior perda de participação no mercado da indústria doméstica (7,9 p.p.) ocorreu em P5, período de aumento significativo das importações das origens investigadas, Bareine e Peru, conforme já comentado.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Com relação à capacidade instalada, as linhas de produção operam ininterruptamente. No entanto, ocorrem paradas de produção duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos. Assim, para o cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os dias parados, os parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo máster produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme PET), uma taxa de utilização (*Uptime* – definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (*Slitting Yield* – definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

Entretanto, durante a verificação observou-se que o número de dias em que houve paradas na produção mostrou-se superior ao considerado. Além disso, constatou-se que ocorreram paradas não programadas em todos os períodos. Tais paradas, embora recorrentes, não haviam sido consideradas no cálculo da capacidade, tendo sido deduzidas para fins de cálculo da capacidade efetiva apresentada a seguir.

Assim, para fins de cálculo do tempo total de paradas, a ser considerado no cálculo da capacidade efetiva, apurou-se a média dos tempos totais de parada observados em P2, P3 e P4 em cada linha, ponderada pelos respectivos volumes de produção, uma vez que, nesses períodos, não se verificou tempo significativo de parada em decorrência de falta de demanda.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade após as alterações da verificação **in loco**:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice, P1 = 100)

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Grau de ocupação Produto Similar (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	100,8	100,9
P3	105,4	101,7	96,5
P4	105,4	99,9	94,8

Segundo os dados acima, observa-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada de P1 a P2. No período seguinte, P3, houve um incremento de 5,4%. De P3 para P4, também não houve mudanças. Em P5, com o início de operação de uma nova linha produtiva, a capacidade produtiva aumentou 27,1% em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve elevação de 34% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Considerando o volume de produção do produto similar da indústria doméstica, observa-se certa estabilidade em P2 (+0,8%) e em P3 (+0,9%), redução em P4 (-1,8%), seguida por incremento de 5,6% em P5. No período completo da análise (P1 a P5), o crescimento do volume de produção atingiu 5,5%.

Assim, em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, observa-se certa estabilidade em P2 (0,8 p.p.), com variações negativas nos demais períodos: 3,9 p.p. (P3); 1,5 p.p. (P4) e 14,1 p.p. (P5). Analisando-se todo o período (P1 a P5), verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade

instalada de 18,7 p.p. devido ao crescimento da produção do produto similar (+5,5%) em proporção inferior ao aumento da capacidade instalada (34%).

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica considerando o estoque inicial, em P1, de 1.951 toneladas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)

Período	Produção	Vendas MI	Vendas ME	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,8	101,6	90,4	555,0	136,6	143,8
P3	101,7	108,0	88,0	1.390,0	163,7	145,7
P4	99,9	102,8	86,1	1.625,0	85,8	186,2
P5	105,5	94,8	96,0	1.625,0	18,7	373,9

Os estoques são apresentados pelo menor valor entre o custo e o valor líquido realizável. O custo é determinado usando-se o método do custo médio. O custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e gastos gerais de produção relacionados (com base na capacidade operacional normal), exceto os custos dos empréstimos tomados. O valor realizável líquido é o preço de venda estimado para o curso normal dos negócios, deduzidos os custos de execução e as despesas de venda.

O volume de estoque final de filmes de PET da indústria doméstica apresentou incremento em todos os períodos de análise: aumento de 43,8% (P2); 1,4% (P3); 27,8% (P4) e 100,8% (P5). Considerando-se todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o crescimento do nível de estoque final da indústria doméstica foi de 273,9%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice, P1 = 100)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	143,8	100,8	143,2
P3	145,7	101,7	143,2
P4	186,2	99,9	186,5
P5	373,9	105,5	354,1

Segundo os dados acima, observa-se que a relação estoque final/produção registrou aumento em P2 (1,6 p.p.), estabilidade de P2 a P3, crescimento em P4 (1,6 p.p.) e em P5 (+6,2 p.p.). Levando-se em conta todo o período (P1 a P5), a relação estoque final/produção aumentou 9,4 p.p., refletindo o incremento nos estoques ocorridos nesse período.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de filmes de PET pela indústria doméstica. Com relação ao critério de

rateio, foi aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET acrescido dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto) sobre a receita operacional líquida da empresa.

Número de Empregados (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	99,2	111,5	132,4	139,8
Administração e Vendas	100	94,1	97,1	114,7	123,5
Total	100	98,6	109,7	130,2	137,8

Em relação ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve apenas uma pequena redução em P2 (0,8%), e crescimento nos demais períodos: P3 (12,4%); P4 (18,8%) e P5 (5,6%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção de filmes de PET aumentou em 39,8%.

O número de empregos referente à administração e vendas apresentou comportamento semelhante: redução de 5,9% em P2, seguido de aumento de 3,1% em P3; de 18,2% em P4 e de 7,7% em P5. Considerando o período de P1 a P5, o incremento no número de empregados ligados a administração e vendas foi de 23,5%.

Dessa forma, no período de P1 a P5, o número total de empregados registrou crescimento de 37,8%. Em relação aos períodos isolados, observou-se crescimento nos períodos P3 (11,3%); P4 (18,7%) e P5 (5,8%); e redução apenas no período P2 (-1,4%).

Produtividade por Empregado (em número índice, P1 = 100)

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,2	100,8	101,7
P3	111,5	101,7	91,3
P4	132,4	99,9	75,5
P5	139,8	105,5	75,5

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, observa-se que houve um crescimento somente em P2 (1,6%). A partir daí, há redução de 10,2% em P3 e de 17,7% em P4, não havendo variações em P5. Ao se considerar todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), constatou-se uma queda de 24,5% na produtividade.

A redução de produtividade da empresa é justificada pelo aumento do número de empregados na produção (+39,8%) em proporção maior em relação ao crescimento registrado no volume de produção (+5,5%) no período total de análise (P1 a P5).

Massa Salarial (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	111,1	106,6	109,4	124,9
Administração e Vendas	100	107,6	55,4	54,5	67,1
Total	100	109,6	85,1	86,3	100,7

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou redução apenas em P3 (-4,1%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+11,1%); P4 (2,6%) e P5 (14,2%). Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se um aumento de 24,9%.

Já a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, apresentou comportamento distinto: aumento de 7,6% (P2); redução de 48,5% (P3) e de 1,7% (P4); seguido por incremento de 23,1%. Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 32,9%.

Logo, a massa salarial total seguiu a mesma tendência da massa salarial da linha de produção: queda somente em P3 (-22,4%); e crescimento em P2 (9,6%); em P4 (1,4%) e em P5 (16,6%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), a massa salarial total aumentou 0,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Terphane Ltda. com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice, P1 = 100)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	112,5	[CONF.]	92,4	[CONF.]
P3	[CONF.]	112,7	[CONF.]	95,3	[CONF.]
P4	[CONF.]	99,9	[CONF.]	94,1	[CONF.]
P5	[CONF.]	86,4	[CONF.]	105,5	[CONF.]

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas no mercado interno cresceu em P2 (12,5%), manteve-se estável em P3 (+0,1%), e reduziu-se em P4 (-11,3%) e em P5 (13,5%), atingindo seu menor grau de participação na receita total. Considerando todo o período de investigação de de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado interno apresentou redução de 13,6%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo registrou crescimento em P3 (3,1%) e em P5 (12,1%), e redução nos demais períodos: P2 (-7,6%) e P4 (-1,2%). Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 5,5%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica apresentou redução em P4 (7,6%) e em P5 (-3,4%), e crescimento nos demais períodos: P2 (4,3%) e P3 (1,2%). Ao se considerar os extremos do período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou retração de 5,7%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice, P1 = 100)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	110,8	102,2
P3	104,3	108,2
P4	97,2	109,3
P5	91,2	109,9

Observa-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas em P2 (10,8%), e redução nos demais períodos: P3 (5,8%), P4 (6,8%) e P5 (6,2%). Considerando todo o período de investigação de ameaça de dano (P1 a P5), o preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 8,8%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, este apresentou crescimento em P2 (2,2%); em P3 (5,9%); em P4 (1%) e em P5 (0,6%). Comparando-se os extremos do período analisado (P1 a P5), verificou-se um aumento de 9,9% do preço de exportação.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno, conforme informações apresentadas na petição e verificadas *in loco*.

Como critério de rateio foi adotado, para apuração das despesas e receitas operacionais, o percentual correspondente à receita operacional líquida de filmes de PET, acrescido dos lançamentos manuais, realizados para atender as normas do pronunciamento contábil CPC 30 - que dispõe sobre o reconhecimento de receitas, sobre a receita operacional líquida da empresa.

Demonstrativo de Resultados (em número índice, P1 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,5	112,7	99,9	86,4
CPV	100,0	109,3	107,6	107,4	103,0
Resultado Bruto	100,0	123,6	130,1	74,5	29,6
Despesas Operacionais	100,0	48,7	28,6	25,4	78,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	108,6	56,3	63,0	62,9
Despesas com vendas	100,0	94,6	100,4	78,0	84,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	-428,3	-182,0	-355,8	286,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,7	-130,0	-32,3	9,6
Resultado Operacional	100,0	194,8	226,5	121,1	-16,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	155,4	200,7	90,9	2,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,7	165,9	78,0	3,2

O resultado bruto com a venda de filmes de PET pela indústria doméstica no mercado interno apresentou redução em P4 (42,8%) e em P5 (60,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (23,6%) e P3 (5,2%), sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período completo da série (P1 a P5), verificou-se redução de 70,4% no lucro bruto.

Já o resultado operacional obtido com a venda de filmes de PET apresentou redução de 116,7% de P1 a P5, sendo que de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 94,8% e 16,3%, respectivamente. Nos períodos subsequentes, redução de 46,5% em P4 e de 113,8% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro seguiu a mesma tendência do resultado operacional, apresentando redução de 97,6% de P1 a P5. Isoladamente, as variações registradas foram: aumento de 55,4% em P1 e de 29,1% em P2, seguido por redução de 54,7% em P4 e de 97,3% em P5.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas também apresentou a mesma evolução: redução de 96,8% de P1 a P5; aumentos de 36,7% em P1 e de 21,4% em P2; reduções de 53% em P4 e de 95,9% em P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados Por Tonelada Vendida (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	110,8	104,3	97,2	91,2
CPV	100,0	107,6	99,6	104,5	108,7
Resultado Bruto	100,0	121,7	120,4	72,4	31,2
Despesas Operacionais	100,0	48,0	26,5	24,7	82,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,9	52,1	61,3	66,3
Despesas com vendas	100,0	93,1	93,0	75,8	88,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	-421,6	-168,5	-346,1	302,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-22,3	-120,4	-31,5	10,1
Resultado Operacional	100,0	191,7	209,7	117,8	-17,7
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	153,0	185,8	88,5	2,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	134,5	153,6	75,9	3,4

Analisando-se o demonstrativo de resultados por tonelada vendida, observou-se que o CPV foi 8,7% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi positiva em 7,6%, seguida por uma retração de 7,4% de P2 para P3, e aumentos sucessivos de P3 para P4 e de P4 para P5, 4,9% e 4,1%, respectivamente.

Com relação ao resultado bruto unitário da Terphane, verificou-se aumento de 21,7% de P1 para P2, seguido por reduções: 1% de P2 para P3; 39,9% de P3 para P4 e 56,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, o resultado bruto unitário reduziu-se em 68,8%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, registraram-se quedas de 52% de P1 para P2; 44,8% de P2 para P3 e 6,8% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, houve acréscimo de 234,7%. Desse modo, de P1 para P5, as despesas operacionais unitárias diminuíram 17,3%.

O resultado operacional unitário da Terphane foi marcado por quedas significativas, exceto de P1 a P2, em que houve crescimento de 91,7%, e de P2 para P3, com crescimento de 9,4%. Nos demais

períodos, houve redução de: 43,8% em P4 e 115% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar o período de P1 para P5, observou-se redução de 117,7%.

O resultado operacional unitário, desconsiderado o resultado financeiro, aumentou 53% de P1 para P2 e 21,5% de P2 para P3; reduziu 52,4%, de P3 para P4 e 97,1% de P4 para P5. Durante todo o período, de P1 para P5, houve queda de 97,4%.

O resultado operacional unitário, desconsiderando resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento distinto: aumento de 34,2% de P1 a P2, e de 14,2% de P2 a P3, seguido por redução de 50,6% de P3 a P4 e de 95,6% de P4 a P5. Considerando o período de P1 a P5, verificou-se redução de 96,6% no referido indicador.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno

Margens de Lucro (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	110,2	115,5	74,8	34,5
Margem Operacional	100,0	173,3	200,9	121,6	-19,0
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	137,9	178,2	91,1	3,2
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	121,7	147,8	78,3	3,6

A margem bruta apresentou aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Na sequência, de P3 para P4 e de P4 para P5, a margem bruta apresentou redução. De P1 para P5, a margem bruta apresentou redução.

Por sua vez, a margem operacional apresentou comportamento semelhante: aumento de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve reduções. Considerando toda a série, verificou-se redução de P1 para P5.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou o seguinte comportamento: aumento de de P1 para P2 e de P2 para P3, seguida de redução de P3 para P4 e de P4 para P5. Entre os extremos da série, houve queda.

Já a margem operacional sem despesas financeiras e outras despesas apresentou crescimento de P1 para P2 e de P2 para P3, passando a cair de P3 para P4 e de P4 para P5. Analisando o período de P1 para P5, foi observada redução.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de filmes de PET pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de investigação de dano (P1 a P5). A petionária adquire seus insumos somente de fornecedores independentes (não relacionados), e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Destaca-se, entretanto, que foi constatado um equívoco na circular de início da presente investigação. Na apuração dos custos unitários, foram considerados os volumes de produção de filmes base, os quais constam, conforme já visto, das tabelas referentes a estoque e capacidade instalada. No

entanto, deveriam ser também considerados os [CONFIDENCIAL] e metalizados, visto que os custos de fabricação de tais filmes se encontram embutidos nos custos totais de produção.

Desse modo, para se determinar os volumes de produção a serem utilizados na apuração dos custos unitários, foram inicialmente somados os volumes de produção dos filmes base e metalizados, deduzindo-se em seguida os volumes de filme base utilizados na produção dos [CONFIDENCIAL] e metalizados, de forma a se evitar duplicidade.

Cabe acrescentar que, em relação a P5, verificou-se ainda incorreção no volume reportado na petição para os filmes base utilizados na produção dos filmes metalizados e [CONFIDENCIAL]. Assim, o volume de produção em P5 foi corrigido considerando-se o valor confirmado durante a verificação *in loco*.

Na tabela a seguir, encontram-se os custos unitários de produção apurados com base nos volumes de produção corrigidos, considerando-se os filmes metalizados e [CONFIDENCIAL].

Evolução do Custo de Produção (em número índice, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	113,6	113,9	115,3	119,0
Matéria-prima	100,0	117,7	120,5	122,0	126,3
Outros insumos	100,0	94,0	93,5	99,9	84,2
Utilidades	100,0	101,6	78,2	72,3	64,4
Outros custos variáveis	100,0	104,1	115,3	123,2	148,0
Custos Fixos (B)	100,0	91,5	66,1	72,4	87,5
Mão de obra direta	100,0	104,8	100,5	104,8	111,1
Depreciação	100,0	75,6	27,2	26,3	42,9
Outros custos fixos	100,0	109,4	109,2	127,2	143,8
Custo de Produção (A+B)	100,0	107,4	100,5	103,4	110,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto aumentou 7,4% de P1 para P2, reduzindo 6,4% no período seguinte, de P2 para P3. Posteriormente, o custo de produção teve trajetória ascendente, aumentando 2,8% de P3 para P4, e 6,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção aumentou 10,2%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice, P1 = 100)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,4	110,8	96,9
P3	100,5	104,3	96,4
P4	103,4	97,2	106,3
P5	110,2	91,2	120,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço apresentou melhora de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço deteriorou-se.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços devido ao aumento de custos que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de PET importado das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimento e frete, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Bareine e do Peru, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 4,6% do valor CIF.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com base nas características identificadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores). A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de ameaça de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (em número índice, P4 = 100)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	-	100,0
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	100,0	90,2
Despesas de internação (R\$/t)	-	-	-	100,0	92,1
CIF Internado (R\$/t)	-	-	-	100,0	96,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	92,0
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)*	-	-	-	100,0	99,3
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-	-	-	100,0	233,8

Destaca-se que, acompanhando o aumento do volume importado a preço de dumping entre P4 e P5, o preço da indústria doméstica apresentou redução. Ademais, foi possível constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período. Além disso, observou-se aumento da relação custo/preço da indústria doméstica em 11,7 p.p., quando comparado P5 a P4. Desse modo é possível constatar a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas JBF Bahrain SPC, do Bareine, e OPP Film S.A, do Peru, afetariam a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o possível impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de filmes de PET fabricadas pelas aludidas produtoras estrangeiras não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os filmes de PET dos produtores mencionados chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Em relação a este último, considerou-se o preço *ex fabrica* (líquido de tributos, despesas de frete e devoluções), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

A seguir, encontram-se detalhadas as metodologias utilizadas para apuração dos valores normais internados no presente exercício, bem como os resultados encontrados.

6.1.7.4.1. Do Bareine

6.1.7.4.1.1. Do JBF Bahrain SPC

Para o cálculo do valor normal internado da JBF Bahrain SPC, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, a partir dos dados informados na resposta ao questionário.

Para tanto, foram adicionadas ao custo total de produção todas as despesas de venda (diretas e indiretas) incorridas no território do Bareine, reportadas nos dados referentes às exportações do produto objeto da investigação para o Brasil. Posteriormente, a fim de se apurar o valor normal na condição CIF, foram acrescentadas quantias referentes a frete e seguro internacionais aos valores encontrados. O frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Os valores médios do Imposto de Importação e do AFRMM foram calculados com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em percentual em relação ao preço CIF por país. Já os valores médios das despesas de internação (4,6%) foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP exportado para o Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da JBF Bahrain SPC, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em 11%.

6.1.7.4.2. Do Peru

6.1.7.4.2.1. Do OPP Film S.A.

Para o cálculo do valor normal internado da OPP Film S.A, foram, primeiramente, apurados os valores normais médios para cada CODIP exportado para o Brasil em P5, levando em consideração as diferentes categorias de cliente, a partir dos dados informados na resposta ao questionário.

Para tanto, o valor normal foi apurado na condição CIF, acrescentaram-se aos valores encontrados quantias referentes às despesas de exportação, frete e seguro internacionais. As despesas de exportação, o frete internacional e o seguro internacional foram obtidos a partir dos gastos reportados pela empresa em suas exportações para o Brasil. Posteriormente, para o cômputo dos valores normais CIF internados, foram adicionadas as despesas de internação, e os valores médios das despesas de internação (5%) foram calculados com base nas respostas fornecidas pelos importadores.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média (2,3547) de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Assim, após a apuração do valor normal médio internalizado de cada CODIP e de canal de distribuição exportado para o Brasil em P5, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada qual, considerando, para aquelas vendas feitas por meio da parte relacionada, o volume revendido.

A partir da metodologia acima, concluiu-se que o valor normal ponderado da OPP Film S.A, em base CIF, internalizado no Brasil, é superior ao preço da indústria doméstica em 1,7%.

6.1.7.4.3. Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Em face do exposto, é possível inferir preliminarmente que, na ausência da prática de dumping, o produto das produtoras/exportadoras acima mencionadas entrariam no mercado brasileiro a um preço superior ao da indústria doméstica, e, desse modo, as exportações das origens investigadas não teriam apresentado o mesmo crescimento em termos absolutos ou em termos relativos ao mercado brasileiro.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica, relativo à totalidade de seus negócios.

Fluxo de Caixa (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	160,7	54,7	89,7	-58,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	179,2	222,8	1.054,7	501,5
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0	184,8	-	-172,9	-223,1
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	27,1	89,7	58,5	-18,8

O caixa líquido gerado nas atividades da Terphane foi positivo de P1 a P4, sendo negativo em P5. Considerando-se os extremos da série, é possível verificar que de P1 a P5, houve redução de 118,8%, sendo que, de P4 para P5, a redução foi de 132,1%. O caixa gerado pelas atividades operacionais apresenta deterioração ainda mais significativa, reduzindo-se 158,2% entre P1 a P5 e 147,9% entre P4 e P5.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	505,5	655,0	478,2	28,5
Ativo Total (B)	100,0	113,0	136,3	179,2	217,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	451,2	482,9	268,3	12,2

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 a P2 e de P2 a P3, essa taxa apresentou melhora. Nesses intervalos, o *payback* melhorou. No entanto, nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou deterioração, sendo acompanhada pela deterioração do *payback* dos investimentos já realizados pela Terphane que atingiu seu pior nível em P5.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	111,8	152,9	94,1	100,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	56,5	87,0	95,7	100,0

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de ameaça de dano. Apresentou melhora de P1 a P3. Porém, de P3 para P4, houve deterioração, seguido por uma leve melhora de P4 a P5. De P1 para P5, o índice de liquidez manteve-se estável.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de ameaça de dano: deteriorou-se em P2, mas apresentou melhora em P3, em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo manteve-se estável.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 5,2% de P1 a P5 e 4,5% de P4 para P5. Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 23% de P1 a P5 e 6,9% na comparação de P4 com P5. Dessa forma, a indústria doméstica apresentou perda na participação do mercado brasileiro em P5 tanto quando comparado a P4 (-7,9 p.p.), quanto a P1 (-14,7 p.p.).

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de investigação de dano (de P4 para P5), nem ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que a sua participação no mercado brasileiro diminuiu de P4 para P5 e de P1 para P5, enquanto o mercado, no mesmo período, apresentou expansão.

6.2. Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

Com relação à capacidade instalada efetiva, nominal e grau de utilização, a OPP Film S.A alega que a informação apresentada pela petionária está incorreta e deve ser revista, pois ao se comparar a capacidade efetiva com a nominal, expressa pela Terphane em sua resposta ao questionário, seria possível verificar que a empresa operou com nível de utilização de sua capacidade de 98% ao longo do período de análise. Esse grau de utilização seria impossível, pois conseguir um grau de perda de eficiência inferior a 2% seria inverossímil e improvável, uma vez que indústria doméstica: a) até o último trimestre de 2014, operou com linhas antigas onde a perda de eficiência em extrusão e corte é maior do que 10%; e b) produz diferentes especialidades de filmes de PET e não apenas produtos genéricos, o que requer mais alterações e gera mais perdas na linha de produção.

Diante dessas informações, o produtor/exportador peruano considera que os dados da indústria doméstica não são críveis e estariam exagerados para demonstrar que haveria capacidade ociosa. Especificamente sobre P5, é apontado que deveria ser feito uma análise cuidadosa para que a capacidade efetiva seja determinada sem distorções, levando em consideração apenas os dias efetivos em que a nova linha da Terphane estava disponível, e não o valor teórico para o ano inteiro.

Nesse sentido, a taxa de ocupação da Terphane foi de 67%. No entanto, deve ser levado em conta que a capacidade adicional tornou-se disponível somente a partir de 2014, o que indicaria que até outubro de 2014 a indústria doméstica trabalhou próxima à capacidade total. Além disso, o produtor/exportador peruano aponta que o sitio eletrônico da Terphane indicaria um potencial de crescimento ainda maior. Diante do exposto, a parte interessada solicita que seja feita uma revisão nas informações de capacidade efetiva apresentada pela petionária.

Quanto aos estoques, o produtor/exportador peruano alega que, na maior parte do período investigado (P1 a P4), a acumulação de estoques da Terphane ocorreu devido ao menor volume de exportações em relação aos níveis registrados em P1, sendo que em P1 e P3 o aumento das vendas domésticas melhorou a situação dos estoques.

Já em P5, o acúmulo de 50% no inventário final em relação a P4, apesar do crescimento do total de vendas de 1%, teria ocorrido devido ao aumento da produção de 5% registrado em P5. Esse aumento, que permitiu alcançar o maior nível de produção de P1 para P5, teria sido concentrado no último trimestre, porque nos anteriores a indústria doméstica estava próxima da capacidade máxima de produção, conforme destacado pela própria Terphane ao explicar suas importações. Dessa forma, a OPP Film aponta que não é possível considerar o aumento dos estoques como indicador de dano, pelo contrário, seria uma evidência de que no futuro imediato o aumento de produção será importante, e a situação da Terphane será mais sólida para competir no mercado brasileiro.

Especificamente sobre empregos e salários, a OPP Film aponta que os referidos indicadores não apontam qualquer fragilidade da indústria doméstica, pelo contrário, o aumento de empregados e salários mostraria a preparação da Terphane para poder se beneficiar mais do crescimento do mercado brasileiro.

Sobre os preços da indústria doméstica, a OPP Film aponta que, ao se comparar os preços da indústria doméstica no mercado interno com os preços de exportação obtidos no Aliceweb, seria possível observar que a petionária exporta a preços em média mais baixos do que os preços oferecidos internamente. Essa diferença de preço indicaria não apenas diferenças de *mix* de produtos, mas também o efeito negativo sobre os consumidores brasileiros das barreiras aplicadas às importações, uma vez que aplicação consecutiva de direitos antidumping permitiria à Terphane reforçar sua posição de domínio e fixar preços mais altos. Corroborando essa argumentação, a empresa apontou que preço de exportação da Terphane ao Peru é inferior ao preço de exportação da OPP Film S.A. para o Brasil.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações

Quanto às alegações apresentadas pela OPP Film S.A. de que a análise cumulativa não seria possível, são necessários os seguintes esclarecimentos: 1) nenhuma das origens investigadas apresentou margem *de minimis* ou volume de importação insignificante, nos termos dos incisos I e II do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013; 2) a partir das informações apresentadas nos autos verificou-se que avaliação cumulativa é apropriada em vista das condições de concorrência, seja entre os produtos importados, seja em relação ao similar doméstico. As próprias empresas se consideram concorrentes, possuindo produtos similares e competindo pelos mesmos clientes. Dessa forma, não é possível concluir pela análise individual de cada origem.

Com relação aos estoques, o argumento apresentado pelo OPP Film S.A de que o aumento dos estoques da indústria doméstica seria decorrente da implantação da nova linha de produção não foi acatado, uma vez que é possível observar que em P5 a indústria doméstica aumentou sua produção, porém, apresentou redução em suas vendas, o que impactou o estoque final, atingindo seu pior nível no período de análise.

Quanto ao argumento que a diferença entre a capacidade efetiva e a capacidade nominal apresentada pela Terphane Ltda. indicaria a existência de inconsistência nos dados, esclarece-se que toda a determinação tem como base os dados verificados da indústria doméstica. Destaca-se que durante a verificação *in loco* foram observadas algumas incorreções nos dados referentes à capacidade instalada que foram alterados e levados em consideração para fins de determinação preliminar.

Sobre a falta de capacidade em atender o mercado, esclarece-se que o estoque acumulado em P5 indica que a indústria doméstica possuía capacidade de atender o mercado brasileiro, tendo as importações do Bareine ocorrido em momentos pontuais, durante a implantação da nova linha de produção. Além disso, o argumento de que teria havido uma priorização das exportações também não encontra embasamento nos indicadores que demonstram o aumento dos estoques, o que aponta que a indústria doméstica não priorizou o mercado externo, tendo capacidade de atender plenamente a demanda doméstica. Por fim, necessário destacar que a capacidade reportada e verificada da nova linha de produção foi cerca de [CONFIDENCIAL] t, que representa cerca de 1/3 da capacidade total dessa linha, o que demonstra que a capacidade instalada reportada só levou em consideração os dias de funcionamento da nova linha.

Quanto ao argumento levantado de que a nova linha de produção demonstraria que a indústria doméstica estaria em uma posição de vantagem em relação aos demais concorrentes no mercado brasileiro, é necessário ter em conta que o estabelecimento de uma nova linha de produção é um projeto de longo prazo e não afasta a ameaça de dano das importações investigadas. Pelo contrário, os indicadores da indústria doméstica demonstram que o investimento não será recuperado diante das importações a preços de dumping originárias do Peru e do Bareine. Destaca-se que, com o nível de preço de P5, a indústria doméstica quase apresentava prejuízo operacional, sendo que uma futura redução de preços para competir com importações adicionais do produto investigado causaria uma deterioração ainda maior do cenário de fragilidade.

Ainda quanto os indicadores da indústria doméstica, necessário relembrar que o §4º do artigo 30 do Regulamento Brasileiro dispõe que nenhum dos fatores ou índices econômicos da indústria doméstica, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir à conclusão decisiva. Nesse sentido, o fato da indústria doméstica ter incrementado o número de funcionários e os salários não afastam o agravamento da situação diante do iminente aumento das importações a preços de dumping originárias do Bareine e do Peru.

6.4. Da ameaça de dano

6.4.1. Da possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis

O artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, *caput* e §§1º e 2º, aponta, como condição necessária para determinação de ameaça de dano, a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica decorrente das importações objeto de dumping adicionais.

Em primeiro lugar, a petionária apontou a possível aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias da China, do Egito e da Índia (à época que protocolou a petição, os direitos definitivos ainda não haviam sido aplicados) como o elemento fático de maior relevância para determinação do evento claramente previsível e iminente, já que alteraria as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual a atual ameaça de dano à indústria doméstica transformar-se-ia em

dano material. Ressalta-se que os direitos definitivos foram aprovados posteriormente à petição por meio da Resolução CAMEX nº 46 de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015.

Segundo a peticionária, ao se analisar os dados de importação de filmes de PET no período de 2010 a 2014, é possível verificar que o direito aplicado anteriormente às importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia impactou significativamente as importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia.

Em primeiro lugar, uma vez aplicado o direito antidumping definitivo às importações de filme de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o volume importado dessas origens apresentou redução de 98%.

Como é possível observar, até o ano de 2010, as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos eram responsáveis pela maioria das importações de filmes de PET. Entretanto, com o início da investigação antidumping contra essas origens, em 19 de novembro de 2010, por meio da Circular SECEX nº 53, publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2010, as importações das origens citadas passaram a responder por uma parcela cada vez menor do total importado. A partir da aplicação do direito antidumping definitivo, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, essa redução confirmou-se, e as importações originárias do México, da Turquia e dos Emirados Árabes Unidos passaram a representar parcela cada vez menor no total das importações brasileiras de filmes de PET.

Em segundo lugar, apesar da forte redução das importações originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, o total importado de filmes de PET apresentou crescimento significativo. De fato, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping foram rapidamente substituídas por importações de filme de PET originárias de outros países, principalmente da China, do Egito e da Índia. Após a imposição dos direitos antidumping às importações dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, as importações da China, do Egito e da Índia apresentaram crescimento de 447% em volume.

Dada a dinâmica do mercado mundial de filmes de PET em que fornecedores são rapidamente substituídos, acredita-se que, após a aplicação do direito antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia, as importações do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento expressivo (1.074,6%, de P4 para P5), aumentarão de forma substancial e substituirão as importações objeto do direito, causando dano material à indústria doméstica. Cabe destacar que, de 2013 para 2014, as importações de filme de PET do Peru e do Bareine corresponderam ao terceiro e quarto maiores volumes de importação, respectivamente.

Destaca-se, ainda, que esse aumento substancial ocorrerá a preços de dumping, como ocorreu no caso das importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia. Nesse caso, o aumento substancial ocorreu simultaneamente à prática de dumping, conforme verificado na investigação antidumping objeto do processo MDIC/SECEX 52272.000934/2014-59, que resultou na aplicação dos direitos antidumping definitivos por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2015.

Logo, a recente aplicação de direito antidumping definitivo contra as referidas origens impactará, muito provavelmente, o fluxo comercial de filmes de PET no Brasil, com o aumento do volume importado de outras origens e, mais particularmente, do Bareine e Peru, que já tem apresentado crescimento substancial em relação ao volume de outras origens fornecedoras.

Soma-se a isso o fato de que o preço médio do produto originário do Bareine e do Peru – que preliminarmente foi constatado como exportado a preços de dumping – já está mais baixo que o preço médio das demais origens fornecedoras do Brasil. Ademais, salienta-se que os produtos dessas origens competem no mesmo mercado que o produto objeto do direito antidumping aplicado contra China, Egito e Índia.

Adicionalmente à imposição de direitos antidumpings às importações originárias do China, do Egito e da Índia, cabe destacar que, com base nas informações juntadas aos autos do processo, o mercado brasileiro é importante para os fornecedores de filmes de PET do Peru e do Bareine. A empresa peruana, por exemplo, já possui inclusive rede de distribuição estruturada no Brasil, pois já é exportadora consolidada de outro tipo de filme plástico. Além disso, o Peru conta também com preferência tarifária de 100%, acordada no âmbito da ALADI por meio do ACE 58, o que reduz o Imposto de Importação a 0%. Já o Bareine, por sua vez, possui grande exportador que pertence ao grupo JBF, que anteriormente exportava filmes de PET para o Brasil a preços de dumping a partir dos Emirados Árabes Unidos e que, agora, objetiva ganhar espaço no mercado sul-americano, conforme informações disponíveis no próprio sítio eletrônico da própria empresa.

Nesse cenário, o previsível e iminente incremento das importações originárias do Bareine e do Peru a preços de dumping e significativamente baixos em relação aos preços dos outros fornecedores estrangeiros e ao da própria indústria doméstica acarretará dano à indústria doméstica. Os indicadores econômicos da indústria doméstica indicam um cenário de fragilidade, causado pelas importações anteriormente investigadas, que não permite a competição com volumes crescentes do produto importado a preços de dumping sem uma deterioração ainda maior de sua margem e de sua rentabilidade. Tal fato impossibilitaria qualquer recuperação que seria esperada com a aplicação dos direitos antidumpings às importações originárias da China, do Egito e da Índia.

6.4.2. Do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica

6.4.2.1. Da taxa de crescimento das importações objeto de dumping

O inciso I do parágrafo 4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que, em um contexto de ameaça de dano material à indústria doméstica, a significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping e a possibilidade de seu aumento substancial podem ser consideradas na análise do seu efeito sobre a indústria doméstica.

A partir do volume das importações brasileiras de filmes de PET, observa-se que o crescimento das importações objeto de dumping foi de fato significativo, conforme indicado na tabela a seguir:

Importações Brasileiras Totais de filmes de PET (em número índice, P1 = 100)

	P1	P2	P3	P4	P5
Peru	-	-	-	100	727,8
Bareine	-	-	-	-	100
Total (em análise)	-	-	-	100	1.174,5
Egito	-	-	100,0		
Índia	100	188,6	305,4	281,4	243,8
Estados Unidos da América	100	91,1	90,3	87,2	86,3
China	100	179,6	101,8	139,1	64
Emirados Árabes Unidos	100	39,6	-	11,1	1,9
Turquia	100	59,5	84,2	33,9	6,0
México	100	105,3	37,1	-	0,0
Outras origens*	100	105,0	130,1	91,7	109,8
Total (exceto em análise)	100	101,5	110,0	132,3	121,1
Total Geral	100	101,5	110,0	136,8	173,1

As importações do produto objeto da investigação originário do Bareine e do Peru apresentaram crescimento substancial no período de investigação de dano. Embora de P1 a P3 não tenham sido registradas importações das origens investigadas, em P4, tais representaram 3,2% do total importado. De P4 para P5, houve crescimento substancial de 1.074,6%. Desse modo, as importações investigadas passaram a responder por 30% do volume do total das importações.

Essa tendência de crescimento, aliada à provável modificação no fluxo comercial decorrente da recente aplicação de direito antidumping às importações originárias da China, do Egito e da Índia, indica que haverá aumento substancial das importações adicionais do produto objeto da investigação a preços de dumping de forma a ocasionar dano material à indústria doméstica.

6.4.2.2. Da capacidade ociosa e produtiva no país exportador e existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações

De acordo com o inciso II do § 4º do artigo 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, também poderá ser considerada, para análise do efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano material, a suficiente capacidade ociosa ou o iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador que possa gerar crescimento considerável das exportações objeto de dumping para o Brasil. Além disso, o § 5º do mesmo artigo alerta para a existência de terceiros mercados capazes de absorver aumento de exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil.

Segundo resposta ao questionário do produtor/exportador, a capacidade produtiva, a produção e a capacidade ociosa no Bareine, calculada pela diferença entre a capacidade produtiva e a produção, são:

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade – Bareine (t)

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Como é possível observar, o Bareine tem capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas, que representa [CONFIDENCIAL]% do total da capacidade produtiva no país.

Quanto ao Peru, considerando resposta ao questionário do produtor/exportador, a capacidade de produção efetiva foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, e a produção total foi de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, o que representa uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% da capacidade produtiva), conforme tabela abaixo.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade - Peru

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Ante ao exposto, é possível concluir pela existência de elevada capacidade ociosa das origens investigadas com potencial de iminente expansão, considerando a conclusão dos planos de expansão da fábrica do exportador JBF Industries do Bareine até o final de 2015.

Capacidade Produtiva, Produção e Grau de Ociosidade das Origens Investigadas

Período	P5
Capacidade Produtiva (t)	[CONFIDENCIAL]
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]
Capacidade Ociosa (t)	[CONFIDENCIAL]

Logo, pode-se concluir que, em conjunto, as origens investigadas têm não só significativa capacidade para fabricação de filmes de PET, como também elevada capacidade ociosa (40%).

Assim, levando em consideração o consumo pouco relevante nos respectivos mercados internos do Bareine e do Peru e a existência de outros potenciais mercados consumidores daqueles produtos, pode-se inferir que há elevado potencial para Bareine e Peru exportarem filmes de PET para o Brasil a preços de dumping, o que potencialmente ocasionará dano à indústria doméstica.

6.4.2.3. Efeito das importações sobre os preços domésticos

Segundo o inciso III do § 4º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, as importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos poderão ser igualmente consideradas na análise do impacto sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano.

A fim de verificar se o preço das importações investigadas terá por efeito deprimir ou suprimir o preço da indústria doméstica de forma significativa de tal forma que o cenário atual de ameaça de dano se transforme em dano material, buscou-se inicialmente verificar a existência de subcotação por meio da comparação entre o preço CIF médio internalizado das origens investigadas com o preço médio da indústria doméstica.

O preço médio de venda do produto similar fabricado pela indústria doméstica foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida de fabricação própria, líquida de devoluções, no mercado interno brasileiro durante o período de análise de ameaça de dano.

Para o cálculo dos preços médios internalizados do produto objeto da investigação, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação e de AFRMM, em reais, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculadas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,6% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Em seguida, dividiu-se o valor total CIF de importação pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o preço CIF por tonelada. Essa mesma metodologia fora utilizada para o cálculo das despesas unitárias de internação. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço CIF, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, obtendo-se o preço CIF internado das importações objeto de investigação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e o comparativo entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto importado, apontando a subcotação existente, obtidos no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Subcotação do Preço das Importações Objeto da Investigação (R\$/t)		
Período	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	92,1
Imposto de Importação	-	100,0
AFRMM	100,0	90,2
Despesas de internação (4,6%)	100,0	92,1
CIF Internado	100,0	96,9
CIF Internado (atualizado)	100,0	92,0
Preço Ind. Dom. (atualizado)	100,0	99,3
Subcotação (atualizado)	100,0	233,8

Como é possível observar, o preço CIF médio internado em reais corrigidos por tonelada das origens investigadas foi inferior ao preço médio da indústria doméstica nos dois períodos em que ocorreram importações. O preço médio das origens investigadas representou cerca de 95% do preço médio do produto similar nacional em P4 e 88% em P5.

Dada a diferença existente entre o preço do produto objeto da investigação e o produto similar nacional, é possível concluir que o contínuo aumento das importações das origens investigadas, a exemplo do aumento de 1.074,5% observado de P4 a P5, deprimirá e suprimirá o preço da indústria doméstica, considerando o crescimento do custo já observado de P4 a P5.

Além disso, a diferença entre o preço do produto objeto da investigação e do similar nacional permite concluir que, com a eventual alteração do fluxo comercial após a aplicação do direito antidumping definitivo às importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia, haverá um aumento nas importações originárias do Bareine e do Peru, uma vez que esses dois países venderam o produto objeto da investigação ao Brasil a preços de dumping e a preços inferiores ao preço do produto similar nacional e ao preço do similar importado de outros países.

6.4.2.4. Da existência de estoques do produto objeto da investigação

O Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 33, § 4º, inciso IV, estabelece que a existência de estoques do produto objeto da investigação poderá ser considerada na análise do efeito das importações objeto de dumping adicionais sobre a indústria doméstica em um contexto de ameaça de dano. Nesse sentido foram solicitados aos exportadores e importadores do produto investigado informações relativas aos estoques, sendo os dados apresentados nas tabelas a seguir:

Estoques Importadores (em número índice, P1 = 100)

Importadores	P1	P2	P3	P4	P5
Total Importadores	100,0	83,6	592,1	165,5	151,1

Com relação aos estoques finais apresentados pelos importadores, deve ser observado que os dados apresentados no quadro acima não refletem todos os canais de distribuição pelo qual o produto investigado é comercializado no Brasil, uma vez que apenas consumidores finais do produto investigado apresentaram em suas respostas os dados referentes aos estoques. Nesse sentido, verificou-se o seguinte comportamento no estoque acumulado junto a importadores no período objeto de investigação: redução de 16,4% de P1 para P2, seguido por aumento de 608% de P2 para P3 e reduções de 72,1%, de P3 para P4, e 8,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se aumento de 51,1% nos estoques finais dos importadores que apresentaram os referidos dados.

Com relação aos estoques dos exportadores, o quadro a seguir reflete os dados de estoques do produto similar apresentados nas respostas aos questionários:

Estoques Exportadores (em número índice, P1 =100)

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
Total Exportadores	-	-	-	100,	224,96

Nesse sentido, é possível observar que de P4 para P5 os produtores/exportadores apresentaram aumento de 125% em seu estoque final.

6.5. Da conclusão acerca da ameaça de dano

Da análise dos dados da petição, verificou-se haver consideráveis indícios de ameaça de dano à indústria doméstica, dado que os indicadores da indústria doméstica apresentam um cenário de dano, causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia, uma vez que: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno de produto de fabricação própria caíram 5,2% em P5, em relação a P1, sendo que, de P4 para P5, a retração foi de 5,2% ; b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 14,7 p.p. de P1 para P5, quando o mercado expandiu-se 23%. Já de P4 para P5, a participação da indústria doméstica caiu 7,9 p.p., enquanto o mercado brasileiro cresceu 6,9%; c) a produção da indústria doméstica cresceu 5,5% de P1 para P5 e 5,6% de P4 para P5. Já o grau de ocupação apresentou comportamento distinto, uma vez que o crescimento da produção ocorreu em proporção inferior ao aumento da capacidade instalada: redução de 18,7 p.p., de P1 para P5, e 14,1 p.p., de P4 para P5; d) os estoques finais apresentaram altas em todos os períodos analisados. Comparando-se P5 e P1, houve um expressivo aumento de 273,9%. A relação estoque final/produção, de forma similar, se deteriorou em 9,4 p.p. de P1 para P5, tendo seu maior valor registrado em P5, com 13,1%; f) a produtividade por empregado apresentou redução de 24,5% de P1 a P5, ocasionada principalmente pelo incremento no número de empregados ligados a produção no período, 39,8%, em proporção superior ao aumento da produção, 5,5%; g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filmes de PET no mercado interno redução 13,6% de P1 para P5 e 13,5% de P4 para P5, atingindo seu menor grau de participação na receita total; h) o custo de produção por tonelada do produto aumentou 10,2% de P1 para P5 e 6,6% de P4 para P5. Nesse sentido, a relação custo/preço se deteriorou de P1 para P5 e de P4 para P5; i) O resultado bruto com a venda de filmes de PET pela indústria doméstica no mercado interno apresentou redução 70,4% no lucro bruto, de P1 para P5, e 60,2% de P4 para P5. A margem bruta apresentou comportamento semelhante com redução de P1 para P5 e de P4 para P5. j) O resultado operacional unitário, desconsiderando resultado financeiro e outras despesas,

apresentou redução de 95,6% de P4 a P5 e 96,6% de P1 para P5. Já a margem operacional sem despesas financeiras e outras despesas apresentou redução de P4 para P5 e de P1 para P5.

Diante do cenário de fragilidade da indústria doméstica, as importações adicionais a preços de dumping originárias do Bareine e do Peru representam uma ameaça de dano material a indústria doméstica ao se considerar que: a) as importações investigadas cresceram em termos absolutos em um curto período de tempo, apresentando aumento de 1.074,6%. Necessário destacar que, anteriormente, de P1 a P3, as origens investigadas não exportaram para o Brasil. b) A capacidade produtiva e a capacidade ociosa toneladas das origens investigadas corresponderam, respectivamente, a mais de o dobro e a mais de 80% do tamanho do mercado brasileiro em P5. Faz-se necessário destacar que o potencial exportador tende a aumentar, já que a empresa bareinita, conforme informado na resposta ao questionário, possui planos de ampliar a sua capacidade produtiva em 50%; c) com o crescimento substancial, as importações investigadas que representavam 3,2% do total de filmes de PET importado pelo Brasil em P4 passaram a representar 30% desse total em P5. Além disso, o preço médio do produto objeto da investigação foi inferior ao preço médio das importações de filmes de PET originárias dos demais países tanto em P4 (11,1%) quanto em P5 (33,2%); d) O produto objeto da investigação foi ainda internalizado no Brasil a preços médios subcotados em relação ao da indústria doméstica. Em P4, a subcotação representou, em relação ao preço da indústria doméstica, 4,7% e 11,7% em P5. Esse cenário indica que o preço do produto objeto da investigação terá por efeito reduzir ou impedir aumentos de preços domésticos.

Ante o exposto, para fins de determinação preliminar, há indícios de que a indústria doméstica apresenta um cenário de dano causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia e não terá condições de enfrentar as importações adicionais originárias do Bareine e do Peru que já se encontram encontra não só a preços de dumping, mas também subcotados em relação ao do similar nacional. Destaca-se que, de P4 para P5, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro, apesar de ter reduzido seu preço mesmo diante de aumento de custo, o que acarretou queda de rentabilidade. Paralelamente, as importações do produto objeto da investigação do Peru e do Bareine aumentaram.

Assim, conclui-se haver ameaça de dano previsível e iminente à indústria doméstica provocada, em particular, pelas alterações das condições vigentes: provável alteração do fluxo comercial com a redução das importações de filme de PET originárias da China, do Egito e da Índia (após aplicação de direito antidumping definitivo) e aumento substancial das importações do produto objeto da investigação originárias do Bareine e do Peru a preços de dumping e subcotados em relação ao do similar nacional. Essa alteração inevitavelmente ocasionará, muito provavelmente, aumento considerável das importações brasileiras de filmes de PET originadas do Bareine e do Peru, que já apresentam preço inferior ao preço das demais origens fornecedoras de filme PET ao Brasil e representaram 30% das importações totais em P5.

Dessa forma, consoante ao disposto no § 6º do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da análise conjunta dos indicadores explicitados, caso não seja adotada medida antidumping a essas importações, a indústria doméstica sofrerá dano material.

6.6. Das manifestações acerca da ameaça de dano

6.6.1. Dos argumentos da JBF Bahrain SPC

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, a JBF Bahrain SPC apresentou argumentos alegando “ausência de mínimos fundamentos jurídicos e plausibilidade fática das alegações

de ameaça de dano” que deram origem à presente investigação, fazendo-se necessário, portanto, o encerramento da investigação.

Nesse sentido, a empresa apontou que em se tratando de ameaça de dano, eventual determinação deve se referir necessariamente à probabilidade de ocorrência de eventos futuros, sendo apontado que a própria Circular SECEX nº 45, de 2015, destaca como condição necessária para determinação de ameaça de dano a possibilidade, baseada em elementos de prova, de ocorrência de eventos futuros claramente previsíveis e iminentes que devem ser capazes de alterar as condições vigentes.

Segundo o produtor/exportador, a ideia de evento futuro, nos termos do Acordo Antidumping, do Regulamento Brasileiro e da Circular SECEX nº 45, de 2015, dar-se-ia em relação à determinação de ameaça de dano e não em relação à abertura da investigação, sendo destacado que os termos determinação e abertura, quando utilizados na regulamentação internacional e nacional aplicável, são “específicos e não comportam interpretação que lhes distorça o sentido”.

O caso apresentado pela Terphane Ltda. não se referiria a casos futuros em relação à determinação, uma vez que a investigação foi iniciada, em 10 de julho de 2015, em momento posterior ao evento futuro apresentado – aplicação do direito antidumping nas importações de filmes de PET originárias da China, do Egito e da Índia, que ocorreu no dia 22 de maio de 2015. Logo, seria uma “incoerência ululante” a continuação da investigação, uma vez que esta estaria baseada em evento passado e pode culminar na aplicação de direito antidumping em razão de evento futuro. Foi destacado ainda que a Circular SECEX nº 45, de 2015, não apresenta nenhum outro evento futuro que justificasse a investigação de ameaça de dano.

Além do referido argumento quanto ao evento futuro considerado, o produtor/exportador aponta outros argumentos que corroborariam a ausência de plausibilidade fática da hipótese de ameaça de dano: i) não haveria significativa taxa de crescimento das importações; ii) não haveria suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador; e iii) não haveria estoques significativos do produto objeto da investigação.

Com relação ao crescimento das importações, a JBF Bahrain SPC aponta que o aumento das importações entre P4 e P5 ocorreu, principalmente, pelos seguintes motivos: i) crescimento do mercado brasileiro; e ii) problemas na peticionária para atender compromissos já firmados e novos compromissos. A aplicação de direitos provisórios durante P5 teria contribuído, apenas parcialmente, para o incremento nas importações.

O crescimento das importações de P4 para P5 não poderia ser considerado como significativo, uma vez que parte de uma base desprezível, pois em P4 as importações eram inferiores a mil toneladas. Ainda nesse sentido, apesar das importações investigadas em P5 ultrapassarem 5 mil toneladas, não é possível taxar como significativa, pois o mercado brasileiro importou quase 14 mil toneladas em P4 e 17 mil em P5, sendo que a própria indústria doméstica “vendeu entre 16 e 18 mil toneladas considerados P4 e P5 (individualmente)”. Logo, diante de um mercado de 35 mil toneladas, as importações investigadas seriam pouco significativas sob o ponto de vista quantitativo.

Além disso, analisando-se os fatos por detrás das importações, é apontado que a própria indústria doméstica, com o intuito de sanar a falta de produto para atender a compromissos já firmados, importou quantidade significativa do produtor/exportador bareinita. Nesse sentido, a parte interessada conclui que se houve falta de produto para atender compromissos já firmados, também houve escassez de produto para atender novos compromissos, o que acarretou o aumento nas importações investigadas.

Nesse sentido, a JBF alega que o aumento “substancial” das importações deve ser analisado descontando-se i) as importações da peticionária, que correspondem a 11,5% do total investigado importado; ii) o fato de que as importações foram realizadas para atender compromissos já firmados, conforme declarado pela própria Terphane; iii) o fato de que à luz dessa declaração ter havido falta de produto para atender novos compromissos; iv) o crescimento do mercado brasileiro; e v) a redução de importações de outras origens (em mais de mil toneladas de P4 a P5). Levando-se em consideração os referidos argumentos, não seria possível concluir que o aumento das importações de P4 a P5 seria “substancial”.

Corroborando com esse argumento, a parte interessada aponta que, ao se observar os dados posteriores a P5, a inundação de importações não ocorreu, uma vez que própria produtora do Bareine vendeu [CONFIDENCIAL] toneladas no período de janeiro a agosto de 2015, 30% a mais do que as [CONFIDENCIAL] toneladas vendida no mesmo período de P5. Considerando todo o P5, teriam sido comercializadas [CONFIDENCIAL] toneladas. Logo, não seria possível concluir que haveria “significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações”.

6.6.2. Dos argumentos da OPP Film S.A.

Em manifestação protocolada no dia 9 de outubro de 2015, o produtor/exportador peruano apresentou diversos argumentos apontado que a presente investigação deveria ser encerrada por ter violado as disposições brasileiras e internacionais sobre ameaça de dano, além de ter sido baseada em análise incorreta da evolução das importações investigadas.

Nesse sentido, é apontado que o produtor/exportador peruano iniciou a produção de filmes de PET há apenas 2 anos, não sendo possível concluir que uma empresa recém iniciada no setor, com atuação incipiente, representaria dano para Terphane, que é um produtor tradicional e especializado. Além disso, a empresa apontou que a Terphane é a única produtora nacional, contando com o mercado brasileiro fortemente protegido da concorrência externa, uma vez que já existem seis direitos antidumping aplicados com a possibilidade da aplicação de um direito compensatório, contra Índia, no futuro próximo.

Foi destacado que a Terphane tem recorrido à imposição de medidas de defesa comercial contra todos os exportadores de relevantes de filmes de PET, com exceção dos Estados Unidos da América, o que tem gerado distorções no mercado, forçando os consumidores deste material a buscar fornecedores substitutos.

Primeiramente, com aplicação de direitos antidumping contra a Índia e a Tailândia, em 2008, houve uma mudança do fluxo comercial com incremento das importações dos Emirados Árabes Unidos, em 2007, e do México e da Turquia, em 2009. No ano de 2012, com aplicação do direito antidumping contra essas origens, o fluxo comercial mudou, sendo que as importações dos Emirados Árabes Unidos deixaram de ocorrer. Novamente, os consumidores buscaram novas fontes, ocorrendo um incremento das importações originárias da China, do Egito e da Índia. Com o início da investigação contra as referidas origens e com aplicação dos direitos provisórios, os consumidores, buscando fugir das incertezas e do sobrecusto, buscaram novas origens, gerando uma demanda não usual para importações de filmes de PET originárias do Peru.

Esse incremento das importações, de acordo com o produtor/exportador, coincidiu com o interesse de a OPP Film S.A fazer com que a nova linha de produção de filmes de PET alcançasse um ponto de equilíbrio para assegurar a operação. No entanto, as exportações peruanas foram leais e se realizaram em condições de preço comparáveis com as de outros mercados. Nesse sentido, a parte conclui que o ingresso

da OPP Film no mercado brasileiro foi totalmente normal e legítimo, em um contexto de maior demanda e contração de oferta.

Ainda nesse sentido, a OPP Film S.A alega que houve um exagero na análise dos dados, pois o crescimento de 1.074,6% seria enganoso. A comparação feita desconsidera que em P4 só ocorreram importações em três meses, enquanto em P5 ocorreram importações em todos os meses. Logo a comparação de 3 meses com 12 meses seria enganosa, não sendo possível concluir pelo crescimento significativo.

As vendas da OPP Film ao Brasil em 2014 indicariam que o aumento da demanda ocorreu devido aos direitos antidumpings aplicados e às investigações já iniciadas, somada ao fato de que a Terphane estaria operando próxima à plena capacidade ao longo do ano.

Diante deste contexto, a parte interessada alega ser necessário analisar o comportamento das importações investigadas até agosto de 2015. Nesse sentido, é apontado que a média mensal das importações investigadas de janeiro a agosto 2015 aponta redução, sendo verificada queda de 22% ao se comparar o mesmo período do ano anterior 2014 (P5).

Verificando-se as importações por origem, a OPP Film S.A aponta que ocorreu redução dos embarques originários do Egito, da Índia e dos Estados Unidos da América, ocorrendo crescimento do Bareine e de outras origens (principalmente, China, Tailândia, Itália e Turquia), sendo possível verificar que o Peru permaneceu praticamente estável com crescimento de 2%.

Logo, os dados demonstrariam que o espaço deixado por Índia, Egito e China teria sido aproveitado em maior medida por Bareine e outras origens não investigadas, sendo apontado que, nos oitos primeiros meses de 2015, as importações totais reduziram, enquanto Bareine aumentou seu abastecimento. Já o Peru aumentou em apenas 2% no mesmo período, o que confirmaria que a suposta expansão das exportações peruanas ocorridas em P5 não se manteve no período seguinte, sendo incabível falar em ameaça de dano, ainda mais com o contexto de crescimento da capacidade produtiva da indústria doméstica.

Corroborando com esta argumentação, a OPP Film alega que a presente investigação é desnecessária, uma vez que a Terphane conta com incremento da sua capacidade, pois além de contar com o mercado protegido, é uma empresa altamente especializada, abastecendo o mercado brasileiro e exportando para Argentina, Estados Unidos da América, Chile e Venezuela, sendo observado, inclusive um crescimento em suas exportações em P5, sendo alegado, pela parte interessado, que só não ocorreram devido à incapacidade de produção da indústria doméstica.

Com a implantação da nova linha de produção, a Terphane contaria com a capacidade necessária para seguir crescendo a um ritmo acelerado, com mais eficiência ao conseguir tiragens maiores com uma linha mais rápida e eficiente, reduzindo seus custos unitários e controlando suas perdas. Esse investimento colocaria a Terphane em paridade com outras fábricas modernas a nível mundial. Dessa forma, a parte interessada conclui que a investigação não seria necessária e “só presta a alimentar a estratégia da Terphane de restringir ao máximo a entrada de competidores no mercado brasileiro.” Não haveria dano, muito menos risco de que este se concretize, sendo alegado que os indicadores apresentados pela indústria doméstica são explorados, de maneira indevida e até “oportunista” para criar a falsa impressão de que uma nova medida antidumping é justificável.

Dessa forma, é apontado que, enquanto os indicadores do ano de 2013 foram utilizados para justificar o dano causado pelas outras origens, já os dados de 2014, associados às perspectivas futuras, foram analisados sem levar em consideração a competitividade e a eficiência alcançadas pela petionária

desde o final de 2014 com a sua nova linha de produção, o que restaria claro ao se observar o incremento nas exportações da indústria doméstica em 2015. Esse crescimento também teria se produzido nas vendas internas, inclusive em função da retração das importações.

A alegação de ameaça de dano material não passaria de especulação, não possuindo nenhum respaldo nos fatos, pois ao encerrar o período de investigação em 2014 todos os custos associados à expansão da capacidade produtiva que afetaram os resultados financeiros de 2013 e 2014 foram abrangidos, sem levar em consideração os benefícios que ocorrerão posteriormente. Uma avaliação objetiva e imparcial demonstraria que não existe fundamento para determinar a existência de análise de ameaça dano, ainda mais se forem consideradas as evidências relativas aos primeiros 8 meses de 2015: a) aumento das importações e vendas da Terphane graças ao aumento da sua capacidade; b) melhora dos custos da Terphane graças à linha de produção mais eficientes; c) maior demanda internacional de filmes de PET, que está permitindo o crescimento de outros mercados para a OPP Film e para Terphane; e d) condições macroeconômicas do Brasil, que limitam as importações.

Além dos argumentos quanto a não necessidade da investigação, o produtor/exportador peruano apontou que a investigação não é juridicamente possível, pois não teria obedecido ao período de investigação disposto no Acordo Antidumping, que determina que análise dos fatores de dano também deve ser feito no caso de ameaça, sendo apontado que a análise do dano tem como finalidade verificar “o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro” e o “impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica”. Foi destacado que Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe precisamente que o período de investigação de dano compreenderá 60 meses e, em circunstâncias excepcionais, 36 meses. Esse dispositivo seria aplicável também à ameaça de dano.

No entanto, a presente investigação compreenderia apenas 15 meses, violando o Regulamento Brasileiro, logo a presente investigação deveria ser encerrada uma vez que é impossível juridicamente a realização de investigação com o referido prazo.

Além desses argumentos, o produtor/exportador peruano argumentou que a análise cuidadosa de alguns indicadores de dano revelaria o equívoco na conclusão preliminar no sentido de que existe o risco de que o aumento das importações cause dano à indústria doméstica.

Primeiramente, com relação às vendas internas da indústria doméstica, foi alegado que deveriam ser levados em consideração dois fatores: primeiramente, a Terphane teria priorizado em P5 as exportações, que cresceram 1.300 t em relação ao período anterior, o que teria compensado a perda no mercado interno, no mesmo período. Além disso, a análise não levou em consideração as vendas realizadas pela indústria doméstica que deveriam ter sido incorporadas às vendas de fabricação própria.

Caso fosse feita análise considerado as vendas, que ocorreram, segundo informações da Terphane, devido a problemas na produção devido ao atraso na instalação de sua nova linha, seria possível verificar que a redução no total vendido foi de apenas 2%, de P1 para P5, o que revelaria um comportamento praticamente estável. Além disso, ao se observar a evolução de P4 para P5, as vendas internadas, reduzidas em 5%, foram compensadas pelo aumento de 11% na exportação, resultado em um crescimento de 1% nas vendas totais.

Dessa forma, o crescimento das importações investigadas em P5 não tiveram efeitos negativos sobre as vendas totais da Terphane, sendo destacado que o fato de a indústria doméstica ter decidido priorizar, num contexto de capacidade limitada, as exportações em relação às vendas no mercado brasileiro seria uma decisão interna, não podendo sustentar a existência de dano ou ameaça de dano. A evolução da produção de P4 para P5 deixaria clara essa situação.

Foi destacado ainda que, considerando as informações de 2015, existiriam indícios de aumento acentuado nas vendas domésticas, uma vez que os dados de importações disponíveis no Aliceweb indicam uma redução nas importações.

Outro fator que indicaria a ausência de dano/ameaça de dano seria a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, sendo destacado que de P1 a P5 houve crescimento do mercado (23,5%, de P1 para P5 e 7% de P4 para P5), equivalente a uma média de acréscimo de 5% ao ano. Ao se analisar os dados da Terphane com as vendas, seria observada redução de 13,4% de P1 para P5, sendo que as vendas diminuiriam apenas 2%, e isso deixaria claro que a perda de participação da Terphane tem ocorrido devido ao crescimento do mercado e não pela redução em suas vendas.

Nesse sentido, a perda da participação não seria um sinal de ameaça de dano, especialmente se considerado que com seus novos projetos, a peticionária terá um ganho na capacidade produtiva, podendo aproveitar melhor o crescimento do mercado, sendo solicitado que fossem analisados os indicadores da Terphane nos primeiros oito meses de 2015, que demonstraria ausência de dano.

Com relação aos requisitos da ameaça de dano, conforme os termos do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a OPP Film S.A alega que não há elementos para considerar como existentes os requisitos legais estabelecidos.

Alegou-se que a peticionária é a principal beneficiária no contexto atual pelos seguintes fatores: queda das importações, devido principalmente aos direitos antidumping aplicados em novembro de 2014 e maio de 2015; aumento de sua capacidade instalada, sendo a única produtora nacional; e crescimento do mercado brasileiro nos últimos cinco anos. Dessa forma, foram feitos dois exercícios apontando que o cenário de ameaça de dano não se concretizará, sendo, portanto, incabível o pleito da indústria doméstica.

Primeiramente, o produtor/exportador peruano considerou o mercado brasileiro como estável, ou seja, igual a 2014, estimando as vendas no mercado interno a partir das importações: “As informações de 2015, neste cenário, foram estimadas utilizando a seguinte metodologia: assumiu-se que o mercado brasileiro permaneceria do mesmo tamanho que em 2014; ou seja, haveria consumo de 34.396,80 toneladas. As importações para todo ano de 2015 foram estimadas anualizando-as com base na quantidade importada até agosto de 2015 (10.711,41 toneladas) e removendo uma percentagem que não corresponde aos produtos investigados. ***Com esses dados é possível encontrar a quantidade aproximada de vendas da Peticionária e única produtora no mercado brasileiro em 2015, o que equivaleria a 21.180,32 toneladas e significaria um aumento de 24% em relação a 2014***”.

O segundo cenário leva em consideração um crescimento do mercado brasileiro em metade da média dos anos anteriores (2,5%, equivalente a um incremento de 35.256,72 toneladas): “Assim como no cenário anterior, as importações para todo o 2015 foram estimadas anualizando-as com base na quantidade importada até agosto de 2015 (10.711,41 toneladas) e removendo uma percentagem que não corresponde aos produtos investigados. ***Com esses dados foi possível encontrar a quantidade aproximada de vendas da peticionária nesse cenário, que equivaleria a 22.040,24 toneladas e significaria um aumento de 30% em relação a 2014***”.

Com base nesses cenários, o produtor/exportador peruano conclui: “Desta forma, podemos confirmar que a estratégia sistemática da Terphane de solicitar investigações antidumping e conseguir direitos antidumping contra seus principais concorrentes internacionais lhe tem sido bastante útil e, finalmente, em 2015, o ano em que consegue colocar em operação a sua nova capacidade e reduzir as

importações dos países mais importantes, estima-se um aumento significativo nas suas vendas no mercado interno e uma participação de 63% no mercado brasileiro.”

Ainda nessa linha, é questionado como é possível concluir pela ameaça de dano diante de um cenário em que a indústria doméstica é empresa com a maior e mais eficiente capacidade de atender a demanda brasileira, considerando ainda o declínio das importações devido a uma conjunção de fatores desfavoráveis.

Outro ponto que demonstraria a boa situação da Terphane seria o incremento das exportações, ao longo do ano de 2015, o que indicaria que não haveria cenário de “dano iminente”, sendo apontado ainda que considerando a redução das importações, haveria grande probabilidade de que está havendo aumentos de produção, utilização da nova capacidade instalada, produtividade, emprego entre outros indicadores positivos de desempenho.

Ainda quanto à ameaça de dano, o produtor/exportador peruano apontou que vem aumento suas exportações para outros mercados, o que afastaria a possibilidade de aumento significativo das exportações para o Brasil. O ano de 2014 teria sido atípico, pois a empresa estava no início de suas operações, apresentando exportações relevantes para o Brasil, porém buscando desenvolver outros destinos. A partir de 2015, outros países da América Latina assumiram o protagonismo como destinação das vendas da empresa peruana.

Nesse sentido é demonstrado que entre janeiro e agosto de 2015, as exportações de filmes de PET ao Brasil tiveram comportamento errático, com manutenção do nível do ano anterior, porém com uma tendência de queda no segundo trimestre do ano. Por outro lado, as vendas para o Chile e Colômbia apresentaram forte crescimento, apresentando novas oportunidades para OPP Film S.A. Além desses, a empresa espera desenvolver outros mercados que tem apresentado bom desempenho, como Equador, México, Guatemala e Honduras.

Ainda nesse sentido, o produtor/exportador peruano aponta que não existe suficiente capacidade livre na OPP Film S.A que aponte para um aumento substancial das exportações para o Brasil, pelos motivos a seguir: a) a capacidade de produção efetiva foi superestimada no início da investigação; b) a capacidade existente está sendo crescentemente absorvida por vendas a mercado cada vez mais diversificados; e c) a desvalorização do real frente ao dólar estadunidense está tirando a competitividade do produto peruano.

Sobre a subcotação e comparação de preços, o produtor/exportador peruano aponta que a metodologia empregada estaria incorreta, pois ignora a existência de diferentes modelos que podem influenciar os preços médios. Nesse sentido, foi apontado que o Órgão de Solução de Controvérsias no caso *China – GOES* e o painel no caso *China – X-Ray Equipments* declararam que os parágrafos 1 e 2 do artigo 3 exigem que a autoridade investigadora, ao fazer uma comparação de preços no contexto de uma análise dos efeitos nos preços, deve garantir que os preços sejam comparáveis. Essa comparabilidade deve ser feita independentemente de manifestação das partes interessadas.

Dessa forma, foi destacado que vários exportadores de filmes de PET possuem preços mais elevados por exportarem filmes altamente especializados, sendo apontado que o preço do produto peruano é o segundo mais alto, só sendo superado pelo preço dos EUA.

Além disso, a comparação com o preço da indústria doméstica também ignorou as diferenças existentes de preço ocasionadas pelo tipo do produto, foi destacado que a Terphane possui linha de produtos mais ampla que a OPP Film S.A., incluindo produtos mais elaborados como os *coatings* e os

filmes PvdC, que não são produzidos/exportados pela empresa peruana. Dessa forma a parte concluiu, solicitando a revisão dos dados apresentados: “[p]ara realizar uma comparação de preços consistentes com a obrigação de fazer um exame objetivo baseada em provas positivas, o DECOM deve separar estes produtos e agrupá-los em categorias comprovadamente comparáveis. Se foram comparados os preços médios agregados, ou como nos questionários, se agrupados apenas filmes “transparentes” e os filmes “metalizados”, sem levar em conta as diferenças técnicas e de preços existente dentro desta divisão ampla, será impossível cumprir com essa obrigação”.

Outro ponto levantado, é que a análise cumulativa realizada não seria apropriada, pelos seguintes motivos: a) parte significativa das importações do Bareine foram realizadas pela Terphane, sendo inconsistente permitir que indústria doméstica possa importar a partir de uma origem e, em seguida, essas importações serem utilizadas para afirmar que foram a um preço subcotado; e b) o exportador do Bareine é um fabricante especializado de filmes de PET, possuindo diversidade de oferta, enquanto a OPP Film S.A só produz filmes mais básicos; c) os preços do Bareine foram muito menores do que os do Peru e, em 2015, apresentado crescimento acelerado, comportamento distinto das exportações peruanos; e d) as importações originárias do Peru gozam de preferências tarifárias no Brasil, o que isenta de tarifa de importação e dos custos adicionais em cascata gerados pelo pagamento desta tarifa.

Além dos argumentos apresentados, a empresa peruana aponta que a atual situação econômica do Brasil beneficia a Terphane enquanto prejudica as importações em geral, não havendo perspectiva de alteração do quadro no futuro próximo. Dessa forma, é apontado que, desde dezembro de 2014, as importações de filmes de PET passaram a cair fortemente – analisando as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, sem depuração. Analisando-se as importações mensais de 2015, também se verifica queda quando comparado com o mesmo mês de 2014.

Nesse sentido, a forte desvalorização cambial ocorrida a partir de janeiro de 2015 impactou as importações, sendo demonstrado por meio de gráfico que a queda das importações acompanhou a deterioração da moeda brasileira. Além disso, a desaceleração da atividade econômica também impactou as importações, sendo apresentado dados do IBGE que demonstram a contração do setor de fabricação de produtos de borracha e de material plástico desde o ano de 2015.

Dessa forma, a OPP Film S.A aponta que o impacto do aumento da taxa de câmbio e da recessão econômica sobre a queda das importações brasileiras de filmes de PET é inequívoco. Além disso, a parte apresenta relatórios do Banco Central do Brasil que demonstram não haver expectativa de melhora da relação cambial e reaquecimento da economia brasileira nos anos de 2015 e 2016, logo não haveria razões para supor que há ameaça previsível de dano decorrente das importações de filmes de PET investigadas no futuro próximo.

Quanto à taxa de câmbio utilizado, o produtor/exportador aponta que haveria um erro na Circular de início de investigação, sendo destacado que no parágrafo 165 foi apontado que a taxa utilizada para fins de subcotação foi de R\$ 2,1605/US\$1,00, sendo o valor correto R\$2,35/US\$1,00. Além disso, foi apontado que a taxa média de câmbio para P5, extraída do sítio do BCB, seria de R\$2,3535/US\$1,00, utilizando-se o dado correto o preço da indústria doméstica seria ligeiramente inferior: US\$ 3.064,34/t contra US\$ 3.068,77.

Ainda nessa linha, é apontado que a margem de dumping apurada para fins de abertura – 12,5% - é significativamente inferior à variação cambial prevista para o ano de 2015 no Relatório Focus, do Banco Central do Brasil, de agosto de 2015: 44%. Supondo que os preços da indústria doméstica se estabilizem em 2015 no patamar de R\$ 7.3211,62/t e transformando o valor para dólares estadunidenses com base no

Relatório Focus (R\$3,38/US\$1,00), seria obtido o valor de 2.133,62/t, inferior ao preço da OPP Film S.A., resultando em depreciação negativa.

Dessa forma, a parte interessada conclui que a mudança do cenário macroeconômico, com forte desvalorização cambial, leva a uma situação em que a proteção decorrente da defesa comercial pretendia produzir um resultado inferior à proteção proporcionada pela própria elevação da taxa de câmbio.

Ainda quanto à desvalorização cambial, a parte interessada aponta que, com a desvalorização do real a indústria doméstica apresentou ganhos crescentes na exportação, o que afastaria a ameaça de dano, contribuindo para não apenas compensar a redução da demanda interna resultante da crise econômica, como também pressionando a nova capacidade instalada da Terphane.

6.6.3. Dos comentários acerca das manifestações.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a presente investigação foi aberta e está sendo realizado nos termos do Regulamento Brasileiro e do Acordo Antidumping. Dessa forma, a presente investigação foi iniciada por terem sido apresentados indícios da prática de dumping e de ameaça de dano à indústria doméstica. Além disso, o fato de já terem sido aplicadas medidas de defesa comercial contra outras origens não impossibilita a aplicação contra novas origens, caso sejam constatados os elementos necessários nos termos das normativas anteriormente citadas.

Com relação aos argumentos apresentados pela OPP Film S.A e pela JBF Bahrain SPC de que a investigação não teria fundamento jurídico, pois estaria investigando um evento passado e não futuro, uma vez que o Regulamento Brasileiro e o Acordo Antidumping seriam claros ao determinar que o evento previsível e iminente deve ser futuro à determinação, alguns esclarecimentos se tornam necessários.

Objetivo da presente investigação é verificar a existência de dumping e da ameaça de dano à indústria doméstica, baseado na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes. Nesse sentido, o Painel no caso *Egypt – Steel Rebar* apontou que a questão central em uma ameaça de dano é se haverá uma mudança de circunstância capaz de permitir que as importações a preços de dumping causem dano à indústria doméstica: “[T]he text of this provision makes explicit that in a threat of injury investigation, the central question is whether there will be a ‘change in circumstances’ that would cause the dumping to begin to injure the domestic industry. Solely as a matter of logic, it would seem necessary, in order to assess the likelihood that a particular change in circumstances would cause an industry to begin experiencing present material injury, to know about the condition of the domestic industry at the outset. For example, if an industry is increasing its production, sales, employment, etc., and is earning a record level of profits, even if dumped imports are increasing rapidly, presumably it would be more difficult for an investigating authority to conclude that it is threatened with imminent injury than if its production, sales, employment, profits and other indicators are low and/or declining.”

Logo é possível concluir que o objetivo da investigação de ameaça de dano está em verificar a existência de uma mudança de circunstância, por meio de um evento futuro previsível e iminente, capaz de permitir que as importações objeto de dumping causem dano à indústria doméstica, sendo, dessa forma, necessário observar os indicadores da indústria doméstica de forma a verificar se estes conseguiriam competir com as importações objeto de dumping após a modificação de circunstâncias.

Nesse sentido, a análise do evento futuro deve ser feita com relação ao cenário da indústria doméstica e não com relação à determinação por parte da autoridade investigadora. A questão principal é

se a indústria doméstica em determinado momento consegue competir com as importações a preços de dumping que aumentarão por meio da ocorrência da modificação de circunstâncias. No caso, o evento futuro ocorreu após o período de investigação, que serve como base para análise dos dados referentes à ameaça de dano.

O objetivo da investigação é determinar que existe um evento futuro em relação ao cenário da indústria doméstica, a relação é entre o evento futuro, com a modificação de circunstâncias, e a capacidade de competição da indústria doméstica frente às importações desleais. O objetivo da determinação é determinar a existência desse cenário. Dessa forma, o argumento de que a investigação não seria juridicamente válida não foi acatado.

Sobre o argumento de que o volume de importação não poderia ser considerado como significativo, pela comparação ter levado em consideração três meses de um período contra doze meses do período seguinte, esclarece-se que a análise apenas reflete a evolução do referido indicador, que leva em consideração, conforme apontado no item 5 desta Circular, os meses de janeiro a dezembro dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Apesar disso, analisando-se os dados trimestrais das importações investigadas, ainda assim é possível verificar o crescimento significativo.

Conforme apontado pela linha de tendência do gráfico, é possível observar que do fim de P4 até o fim de P5, as importações investigadas apresentaram crescimento significativo, sendo que o total importado no quarto trimestre de P5 é 252% superior ao total do mesmo período de P4. Além disso, em todos os outros trimestres de P5, o volume importado é superior ao total importado no último trimestre de P4.

Quanto aos argumentos levantados pela OPP Film S.A., esclarece-se que, para fins de comparação entre o produto investigado e o produto similar nacional, a determinação preliminar levou em consideração o tipo do produto (CODIP) e o canal de distribuição (Usuário Final ou Distribuidor). Dessa forma, eventuais distorções referentes à cesta de produtos foram consideradas, uma vez que o produto investigado foi comparado com seu equivalente produzido pela indústria doméstica.

Sobre o preço das importações, esclarece-se que o preço apresentado para cada origem, investigada ou não, é uma média ponderada, tendo como base os dados apresentados pelos importadores à Receita Federal do Brasil, sendo que o preço do produto investigado é inferior ao preço das demais origens. Além disso, entende-se não ser necessária análise por tipo de produto e por canal de distribuição das outras origens, uma vez que a ameaça de dano não pode ser atribuídas a estas, que apresentam tendência de redução.

Quanto ao argumento de que as importações investigadas teriam ocorrido em substituição às importações de China, Egito e Índia, a análise dos dados deixa claro que o produto investigado não apenas passou a crescer em relação às importações dessas origens, como ganhou mercado em detrimento das vendas da indústria doméstica, tendo apresentado um ganho no mercado brasileiro de 13,8 p.p. de P4 para P5.

Quanto aos indicadores do ano de 2015, esclarece-se que o período de investigação, nos termos §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, é de janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Além disso, necessário esclarecer que conforme apontado pelo Painel no caso *Mexico – Corn Syrup*, para concluir pela existência de uma ameaça de dano à indústria doméstica, uma análise dos indicadores da indústria doméstica é necessária de forma a se verificar a ocorrência de dano sem a medida de proteção: “*Turning*

to the question of the nature of the analysis required, we note that Article 3.4 of the AD Agreement sets forth factors to be evaluated in the examination of the impact of dumped imports on the domestic industry. Nothing in the text or context of Article 3.4 limits consideration of the Article 3.4 factors to cases involving material injury. To the contrary, as noted above, Article 3.1 requires that a determination of ‘injury’, which includes threat of material injury, involve an examination of the impact of imports, while Article 3.4 sets forth factors relevant to that examination. Article 3.7 requires that the investigating authorities determine whether, in the absence of protective action, material injury would occur. In our view, consideration of the Article 3.4 factors in examining the consequent impact of imports is required in a case involving threat of injury in order to make a determination consistent with the requirements of Articles 3.1 and 3.7.”

Nesse sentido, o painel do caso *US — Softwood Lumber VI* apontou que no Acordo Antidumping não há dispositivos que exijam uma projeção pelas autoridades investigadas do impacto das importações sobre os indicadores da indústria doméstica: *“It seems clear to us that, as the Panel found in Mexico — Corn Syrup, there must, in every case in which threat of material injury is found, be an evaluation of the condition of the industry in light of the Article 3.4/15.4 factors to establish the background against which the impact of future dumped/subsidized imports must be assessed, in addition to an assessment of specific threat factors. However, once such an analysis has been carried out, we do not read the relevant provisions of the Agreements to require an assessment of the likely impact of future imports by reference to a consideration of projections regarding each of the Article 3.4/15.4 factors. There is certainly nothing in the text of either Article 3.7 of the AD Agreement and Article 15.7 of the SCM Agreement, or Article 3.4 of the AD Agreement and Article 15.4 of the SCM Agreement, setting out an obligation to conduct a second analysis of the injury factors in cases involving threat of material injury. Of course, such an assessment could be undertaken, to the extent available information permitted, and might be useful. However, in many instances, it seems likely that the necessary information would not be available, for instance projected productivity, return on investment, projected cash flow, etc. Even if projections are made on the basis of the information gathered in the investigation, this might result in a degree of speculation in the decision-making process, which is not consistent with the requirements of the Agreements.”*

A mesma conclusão foi apresentada com relação aos indicadores apresentados no artigo 3.2 do ADA: *“With respect to the factors set out in Article 3.2 of the AD Agreement and Article 15.2 of the SCM Agreement, we see even less basis for concluding that they must be directly considered in a ‘predictive’ context in making a threat of material injury determination. These provisions require the investigating authorities to consider events in the past, during the period investigated, in making a determination regarding present material injury. Thus, the text directs the investigating authorities to consider whether there ‘has been’ a significant increase in imports, whether there ‘has been’ significant price undercutting, or whether the effect of imports is otherwise to depress prices or prevent price increases which otherwise ‘would have’ occurred. As with the consideration of the Article 3.4/15.4 factors, the consideration of the Article 3.2/15.2 factors forms part of the background against which the investigating authorities can evaluate the effects of future dumped and/or subsidized imports.*

Dessa forma, entende-se que a utilização de dados de 2015 para conclusão da ameaça de dano não encontra amparo legal. Além disso, conforme o entendimento apresentado dos painéis da OMC, a ameaça de dano é feita tendo como base os indicadores da indústria doméstica e as importações, eventos passados, que são analisados de forma a observar se a indústria doméstica teria condições de competir com as importações a preço de dumping em uma eventual mudança de circunstâncias.

Especificamente quanto à argumentação de que a presente investigação teria focado apenas na evolução de P4 para P5, ressalta-se que a análise dos indicadores da indústria doméstica levou em consideração a evolução ao longo do período de P1 a P5. Analisando-se a evolução, percebe-se que a indústria doméstica se encontra em um cenário de dano, causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia, que corresponderam conjuntamente 59,6% do total importado em P5 .

Nesse sentido, a análise dos indicadores aponta para um cenário de dano da indústria doméstica, causado principalmente por importações originárias da China, do Egito e do Peru. Somado a isso, as importações adicionais a preço de dumping, originárias do Bareine e do Peru, representam ameaça de dano material à indústria doméstica, pois os indicadores da indústria doméstica em P5 demonstram que, dada sua posição de fragilidade, ela não teria condições de competir com as importações adicionais a preço de dumping, originadas do Bareine e do Peru.

Quanto aos argumentos apresentados pela OPP Film S.A. de que a incapacidade da Terphane em atender ao mercado é a principal causa das importações investigadas, uma vez que a indústria doméstica reconheceu em sua petição que não teve capacidade de atender ao mercado, tendo importado das origens investigadas, alguns comentários são necessários.

O fato de a Terphane ter importado do Bareine não descaracteriza o crescimento significativo das importações investigadas, nem o ganho de mercado obtido por estas. Como é possível observar, de P4 para P5 as importações das origens não investigadas apresentaram redução, enquanto as importações investigadas cresceram, ou seja, além de substituírem as origens não investigadas, as importações do Peru e do Bareine ganharam mercado. Caso sejam desconsideradas desse ganho de mercado as importações realizadas pela Terphane, ainda haveria ganho de mercado.

Destaca-se que o crescimento é significativo, pois em P4 as importações investigadas representavam 1,4% do mercado brasileiro, sendo que em P5 o grau de participação, sem considerar as importações da peticionária, foi de 13,4%, ou seja, as importações da peticionária corresponderam a 1,7% do mercado brasileiro, e mesmo que sejam desconsideradas da análise, é possível verificar que as importações a preços de dumping não apenas substituíram as importações das demais origens, como apresentaram um forte ganho no mercado brasileiro.

Quanto à capacidade produtiva da Terphane, esclarece-se que toda a determinação tem como base os dados verificados da indústria doméstica. Destaca-se que durante a verificação **in loco** foram observadas algumas incorreções nos dados referentes à capacidade instalada que foram alterados e levados em consideração para fins de determinação preliminar.

Destaca-se que apesar dos argumentos apresentados pelos produtores/exportadores, a argumentação de que não haveria capacidade de atendimento ao mercado brasileiro por parte da indústria doméstica não foi levantada por nenhum dos importadores que apresentaram resposta ao questionário.

Além disso, é necessário destacar que o estoque final em P5 indica que a indústria doméstica teve capacidade de atender ao mercado brasileiro. Não é possível concluir que o maior acúmulo de estoques no período da investigação foi ocasionado por testes em uma linha e desconsiderar a redução das vendas da indústria doméstica, uma vez que a quantidade acumulada é equivalente a mais de 10% do mercado brasileiro. Além disso, o acúmulo aponta que a indústria doméstica possuiu capacidade plena de atender ao mercado brasileiro, não tendo priorizado as exportações.

Nesse sentido, as importações realizadas pela indústria doméstica ocorreram de maneira pontual, de forma a atender compromissos durante a fase de implementação da nova linha de produção. Além do

mais, as referidas importações não descaracterizam o crescimento significativo das importações a preço de dumping, muito menos permitem concluir pela incapacidade de abastecimento.

Ainda sobre a implantação da nova linha de produção pela Terphane, realizando um exercício de forma a desconsiderar o aumento das despesas operacionais em P5, ou seja, obter um nível de preço sem os custos de implantação de uma nova planta, ainda seria possível verificar que as importações a preço de dumping representariam uma ameaça. Para isso, o preço da indústria doméstica foi descontado de forma que o preço refletisse a menor despesa operacional relativa do período em P4. Nesse sentido, o preço CIF Internado das origens investigados estaria abaixo do preço da indústria doméstica, mesmo que fossem desconsiderados eventuais impactos resultantes da nova planta produtiva. Logo, não é possível afastar a ameaça de dano à indústria doméstica devido ao impacto dos investimentos da indústria doméstica em P5.

7. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante reza o art. 3.7 do Acordo Antidumping, para fins de determinação de ameaça de dano, deve ficar caracterizado que uma alteração nas circunstâncias claramente previsível e iminente criaria uma situação na qual o dumping causaria dano. .

A partir das análises desenvolvidas ao longo desta Circular, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No entanto, tendo em vista se tratar de uma investigação de ameaça de dano, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisórios.